

PALESTRA E DEBATE
SOBRE A NOVA LEI DA
REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DA LEI.

SERÃO TRATADOS IMPORTANTES ASSUNTOS RELACIONADOS A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA.

PALESTRANTE
RENATO GÓES
RENOMADO ESPECIALISTA NA ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COORDENADOR DO GRUPO DE APOIO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIU NA FORMATAÇÃO DA LEI Nº 13.465/17, DENOMINADA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

PRESEÇA CONFIRMADA

DEBATEDOR
JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA
OFICIAL REGISTRADOR DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT. INTEGROU O GRUPO DE TRABALHO QUE ELABOROU A MP 759/16, CONVERTIDA NA LEI 13.465/17, DENOMINADA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

PRESEÇA CONFIRMADA



Nova Mutum-MT, 09 de agosto de 2018
Câmara Municipal

José de Arimatéia Barbosa
Oficial Registrador
Comarca de Campo Novo do Parecis-MT



AGENDA

- I) POSSE E PROPRIEDADE**
- II) POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**
- III) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL**
- IV) USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL**
- V) REGISTRO JURÍDICO E CADASTRO FISCAL**
- VI) PROATIVIDADES DE REGULARIZAÇÃO DOMINIAL**
- VII) ESTUDOS DE CASOS**

METODOLOGIA

- ▶ Além de compartilhar conhecimentos e experiências adquiridos durante 44 anos, em MG e RO, incluindo 14 anos em MT, a base teórica deste estudo foi obtida através da literatura disponível, conferências nacionais e estrangeiras, apresentadas pelo autor ao longo do exercício de sua atividade profissional, como Advogado, Professor Notário/registrador e pesquisador sobre governança da terra, coordenada pelo Professor da UNICAMP, Bastiaan Reydon, alicerçada em dominantes Teorias sobre o tema em evidência; doutrina de renomados juristas, alinhados aos pensamentos dos Doutores Mangabeira Unger, Edésio Fernandes e colegas registradores.

I) POSSE E PROPRIEDADE

POSSE E PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Mesmo garantindo a propriedade em sua plenitude, a **Constituição de 1824- art. 179-XXII-** a exemplo das ordenações portuguesas, manteve-se silente quanto aos institutos da posse e da propriedade.

As terras continuavam “posseadas” por particulares ou eram do patrimônio imperial

POSSE X PROPRIEDADE X DOMÍNIO

- ▶ **Posse**: condição daquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC);
- ▶ **Propriedade**: direito real que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de ter, usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha (art. 1.228 do CC);
- ▶ **Domínio**: propriedade plena.

▶ Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua **propriedade**, ou posses, foram obrigados a fazer registrar as terras que possuíssem, dentro dos prazos marcados. (**Dec. 1.318, de 30 de janeiro de 1854- art.91**).

POSSE E PROPRIEDADE EM MATO GROSSO

Em nosso Estado, salvo raras exceções, o problema mais tormentoso enfrentado pelos Registradores e por todos aqueles que têm tratado dos assuntos referentes ao registro imobiliário, acredita-se seja este: onde está a posse e a propriedade ou apenas a propriedade?

Nós, concursados do ano 2003/04, recebemos de nossa eterna presidente, Nizete, a seguinte advertência: *Cuidado, muito cuidado, pois aqui existem muitos títulos deslocados de sua posição original e ou sobrepostos (remontados).*

Rematava dizendo que em MT é muito comum alguém dominar uma área de 10 mil hectares, sendo 1000-propriedade-titulada pelo Estado e/ou União, e 9000- posse , desprovida de qualquer documento.

CONSOLIDAÇÃO DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

O registro da propriedade imobiliária, como função do Estado, foi instituído, no Brasil, pela **Lei nº 1.237**, de **24 de setembro de 1864**, seguido pelo **código civil de 1916**, arts. 856 a 262, atual arts. 1234 a 1247.

Somente em 09 de novembro de 1939 foi editado o **Decreto 4.857**, modificado pelo **Decreto 5.318/40**, dispondo quanto a execução dos serviços concernentes aos registros públicos. Sobre o tema está em vigor a **lei 6.015**, de **31 de dezembro de 1973**, que só entrou em vigor em **1º de janeiro de 1976**.

II) POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



CARTA DE BRASÍLIA - ACÓRDÃO 1.942 DO TCU/2015

CARTA DE BRASÍLIA: Construção de um fórum permanente para fomentar políticas públicas de governança do solo através de consolidação e elaboração de regras e normas que permitam um planejamento e estabeleçam metas para uma gestão sustentável do solo;

ACÓRDÃO 1942/TCU: Recomendou que o Governo Federal envide esforços no sentido de articular a consolidação de dispositivos que tratem da organização do território e acesso a recursos fundiários estabelecendo limites e fontes de recurso para o governo atuar neste tema.

AUDITORIA OPERACIONAL / GOVERNANÇA DE SOLOS EM ÁREAS NÃO URBANAS / TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 011.713/2015-1

- ▶ Grande quantidade de legislações sobre o tema e vasta gama de instituições governamentais dispersas sem clara delimitação de funções. recursos do solo e da água tratados em legislações distintas e não integradas.
- ▶ A confiabilidade limitada das informações dificulta o uso desses dados para políticas públicas ligadas à conservação do solo e da água.
- ▶ Pouco conhecimento quanto à ocupação do território e à capacidade de uso dos solos.
- ▶ Necessidade de monitoramento e avaliação consistente.
- ▶ Recomendações.
- ▶ Determinações.

MOTIVAÇÃO – ACÓRDÃO-PLENÁRIO DO TCU :000.517/2016-0:

Determinou por medida cautelar a suspensão da concessão de benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária, pelo INCRA após realizar cruzamento de dados dos beneficiários e de outras bases.

Os prejuízos financeiros potenciais decorrentes das irregularidades constatadas alcançam R\$ 2,83 bilhões, sendo R\$ 89,3 milhões no curto prazo e R\$ 2,74 bilhões no médio prazo.

I Fórum Nacional de Controle

O evento, coordenado pelo Ministro Augusto Nardes, tem como objetivo integrar as instituições de controle externo e interno das três esferas da federação e de todos os poderes, com vistas a: desenvolver atividades de capacitação conjuntas; promover ações de controle integradas, propor legislação sobre controle externo, compartilhar informações e divulgar e disseminar boas práticas.

Início: 26/10/17 08:00

Fim: 27/10/17 13:30

Local: Instituto Serzedello Corrêa (ISC /TCU) - S



Fórum
Nacional
de Controle

26 e 27 de Outubro

Instituto Serzedello Corrêa
Setor de Clubes Esportivos Sul -
SCES Trecho 3 Lote 3, Brasília/DF

<http://portal.tcu.gov.br/eventos-1/i-forum-nacional-de-controle.htm>

RUMOS DA POLÍTICA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Ministério das Cidades

Buscar no portal

Perguntas frequentes | Contato | Webmail | SEI - Sistema Eletrônico de Informações | Minha

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ÚLTIMAS NOTÍCIAS > MINISTRO DAS CIDADES ASSINA PORTARIA QUE INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA DEFINIR PARÂMETROS PARA A DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Legislação

Regras para acesso aos recursos

SECRETARIAS NACIONAIS

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Ministro das Cidades assina portaria que institui grupo de trabalho para definir parâmetros para a Política Nacional de Regularização Fundiária

Assessibilidade e

Fonte: <https://www.cidades.gov.br/ultimas-noticias/4362=Publicadono> DOU : Terça, 19 de Julho de 2016, 18h17

OBJETIVOS:

Debater propostas de alterações do marco legal de regularização fundiária;

Definir diretrizes e metas para política nacional de Regularização fundiária.

PORTARIA Nº 326, DE 18 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na alínea a do inciso XI do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003 e no inciso I do art. 1º do Anexo I do Decreto n.4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério das Cidades, o Grupo de Trabalho denominado “Rumos da Política Nacional de Regularização Fundiária” (GTRPNRF),

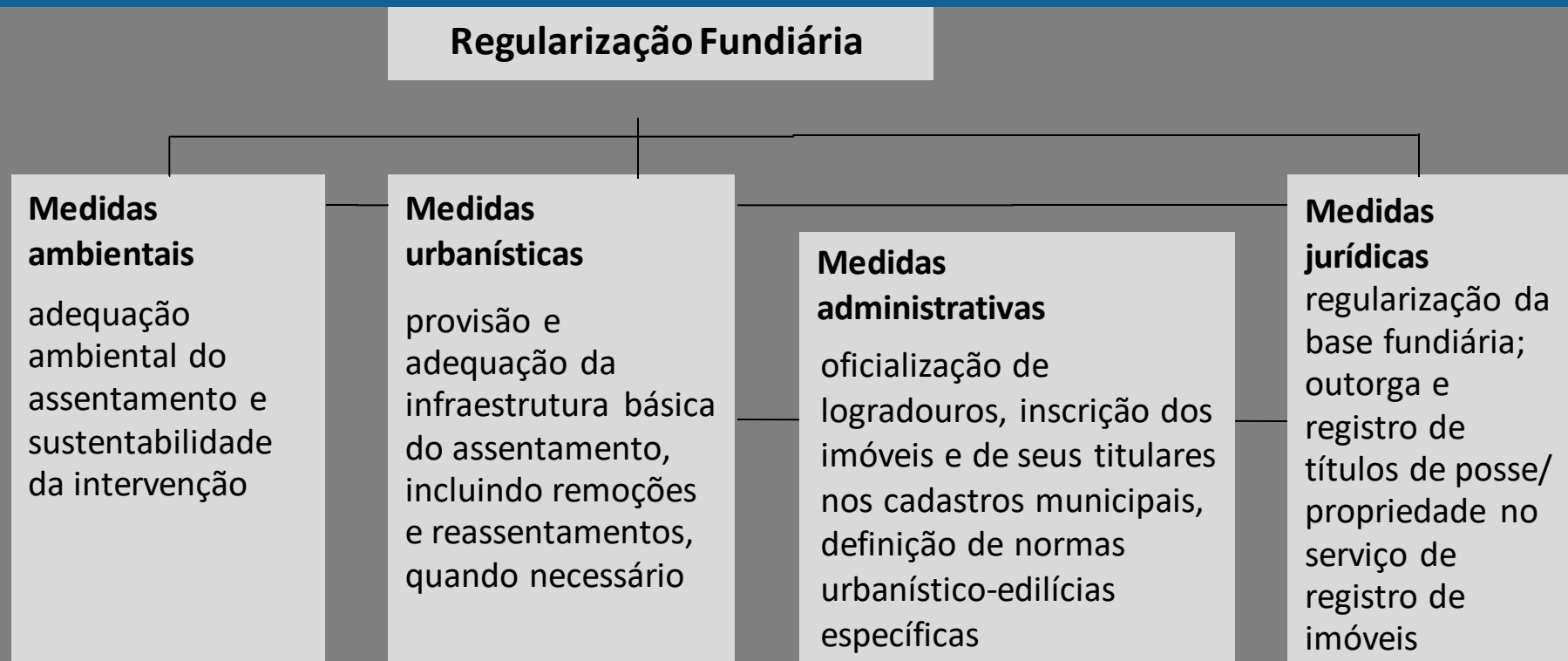
GTRPNRF – MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA 326, DE 18/07/2016, PRORROGADA PELA PORTARIA 569 DE 05/12

- Marcelo Martins Berthe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas, Consultor Jurídico do Ministério das Cidades;
- Pedro Krahenbuhl, Consultor Legislativo do SECOVI ;
- Murilo Mendonça Barra, Diretor de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica da Agência Goiana de Habitação;
- Renato Guilherme Góes, Presidente do Programa Cidade Legal SP da Secretaria de Estado da Habitação;**
- Nelson Nicolau Szweg, Secretário Executivo da Associação Brasileira de COHABS e Agentes Públicos de Habitação;
- Diana Meirelles da Motta, Diretora do Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento Urbano;
- Sílvio Eduardo Marques Figueiredo, Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos;
- Bastiaan P. Reydon, Professor Titular do Instituto de Economia UNICAMP;
- Glaciele Leardini Moreira, Diretora de Regularização Fundiária da Comissão de Pesquisa de Governança Fundiária da UNICAMP;
- Maria do Carmo Avesani Lopez, Secretária de Estado de Habitação da Secretaria de Estado de Habitação do Mato Grosso do Sul ;
- **José de Arimatéia Barbosa, Registrador de Imóveis em Campo Novo do Parecis, Vice- Presidente do IRIB Mato Grosso;**
- Flausilino Araújo dos Santos, 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital, Professor de Direito Civil da UNIP;
- Paulo Roberto Riscado Junior, Procurador da Fazenda Nacional, Consultor Jurídico Substituto do Ministério das Cidades;
- Antonio Carlos Alves Braga Junior, Juiz Substituto em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Lair Alberto Soares Krahenbuhl, Ex Secretário do Município de São Paulo.
- Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Diretora Acadêmica do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP),

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

É O CONJUNTO DE MEDIDAS JURÍDICAS, URBANÍSTICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS QUE VISAM À REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS IRREGULARES E À TITULAÇÃO DE SEUS OCUPANTES [...]



EMENDAS À MP759/16- QUE DEU ORIGEM À LEI 13.465/17

- ▶ 732 emenda apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória N°759, de 2016, que
- ▶ "Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências."



CONGRESSO NACIONAL EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 759**, de 2016, que *"Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	002; 003; 004; 005; 006
Deputado RUBENS BUENO	007; 008; 009; 010; 011
Senador PAULO BAUER	012
Deputado DILCEU SPERAFICO	013
Senador VALDIR RAUPP	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 170; 171; 172; 173; 174; 175
Deputado PADRE JOÃO	029; 030; 031; 032; 033; 034; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 589; 590; 591; 592; 593; 594; 595; 700
Deputado WEVERTON ROCHA	035; 036; 037; 038; 058

TOTAL DE EMENDAS: 732

Fonte: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127879>; acesso em 07/03/2017

DIRETO DE BRASÍLIA » AGROPECUÁRIA

MP sobre regularização fundiária recebe 732 emendas parlamentares

PUBLICADO EM 09/02/2017 ÀS 20:27 | CENÁRIOMT COM AGÊNCIA CÂMARA

+A -A

Compartilhar no facebook

Twitter

Google Plus

Comentar

Enviada ao Congresso no final de dezembro, a Medida Provisória 759/16, que trata da regularização fundiária rural e urbana, já recebeu 732 emendas de parlamentares. As novas regras já estão em vigor, mas dependem de exame de uma comissão mista a ser instalada e de aprovação na Câmara e no Senado até abril

A MP permite que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) pague em dinheiro pelos lotes desapropriados para o Programa Nacional da Reforma Agrária. Atualmente, esse pagamento é feito apenas por meio dos chamados Títulos da Dívida Agrária (TDAs).

O texto também uniformiza as regras de titulação de terras na Amazônia no âmbito do Programa Terra Legal, a fim de conter atrasos nos programas de assentamento, segundo o governo federal.

<http://www.cenariomt.com.br/2017/02/09/mp-sobre-regularizacao-fundiaria-recebe-732-emendas-parlamentares/acessoem07/03/2017>

Página Inicial » Notícias

Senadores de Rondônia e Mato Grosso estão empenhados na aprovação de MP que trata da regularização fundiária de imóveis rurais e urbanos



Senadores de Rondônia e Mato Grosso estão empenhados na aprovação de MP que trata da regularização fundiária de imóveis rurais e urbanos

Fonte: <http://www12.senado.leg.br/radio> - acesso em 03-02-17



EMENDA Nº 483- LAERTE LESSA- DEP. DF

EMENDANº DE 2017-MP759/16

▶ Acresçam-se o art. 1º-A à Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se:

▶ "Art. 1º-A. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a

▶ vigorar com as seguintes alterações:

▶ "Art. 216-A.....

▶ § 2

▶ Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula

▶ dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em

▶ 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância. (NR)

▶ (...)

▶ § 11º A regularização fundiária da gleba rural, na forma prevista no caput, poderá ser requerida, também, pelo titular do domínio."

▶ Acresçam-se onde couber os artigos à Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se:

▶ "Artº - O ocupante de terras rurais públicas, ainda que localizadas em área urbana, que se encontram ocupadas, por si ou antecessores, há mais de dez anos, com destinação à 00483

▶ MPV 759 atividade de agricultura, pecuária, agroindústria, turismo rural ou ecológico, preservação ambiental ou reflorestamento, poderá adquirir a propriedade, mediante venda direta, a preço de terra nua, observando o

▶ valor mínimo por hectare estabelecido na planilha de preços referenciais do INCRA.

▶ Artº - O prazo para pagamento da aquisição da gleba rural de domínio público poderá ser efetuado em até 30 anos.

▶ § 1º - O pagamento à vista terá desconto de 10% sobre o valor

▶ final da avaliação.

▶ § 2º Nos casos de alienação de imóvel rural de domínio público previsto nesta lei, em razão da ancianidade da ocupação, o legítimo ocupante terá desconto de 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, limitando o

▶ desconto a 50% do valor final da avaliação.

▶ Art. - Perde o título da terra, com consequente reversão da área em favor do ente público alienante, o proprietário ou terceiro adquirente que parcele irregularmente ou altere a destinação do imóvel rural, sem autorização

▶ do poder público."

▶ JUSTIFICAÇÃO

▶ A regularização e venda direta dos imóveis rurais de domínio privado ou público proporcionará segurança jurídica aos produtores rurais, possibilitando investimentos e maior produtividade, gerando empregos e rendas e melhor qualidade de

▶ vida para o homem do campo.

▶ A regularização das propriedades rurais em áreas rurais ou urbanas é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico do País.

DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE REGULARIZAÇÃO

Tipo de irregularidade => conjunto habitacional, favela, loteamento irregular ou clandestino



Situação Fundiária	Condições urbanísticas e ambientais	Organização Social
Dominialidade; situação registrária; existência de conflitos possessórios e ações judiciais	Condições de infraestrutura; ocupação de APP's; existência de áreas de risco	Histórico da ocupação (tempo e forma de ocupação); nível de organização comunitária; expectativas da comunidade



Tipo de regularização => interesse social ou interesse específico



bom diagnóstico



Definição das responsabilidades(atores e seus papéis)	Definição do passo a passo (sub-etapas)	Seleção dos instrumentos de regularização fundiária
---	---	---



solução adequada



**repertório de soluções
(instrumentos disponíveis)**

III) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

LEI N° 13.465/17 E DECRETO REGULAMENTADOR 9.309/18

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

- TÍTULO I

- ▶ Altera a Lei 8.629/93, em seus arts: 5º, parágrafos: 4º; 7º e 8º; 17- Item IV; 18 parágrafos 1º e 2º; 18-A, parágrafo 1º. Item IV, parágrafo 3º; 18-B; 19; parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; 19-A, itens: I a VII, parágrafos 1º, 2º e 3º; 20º, itens I a VII, parágrafos 1º a 4º; 22-A; 23 B, parágrafo 1º, itens I a IV e parágrafo 2º.
- ▶ Altera a Lei 13.001/14, em seu artigo 4º; 22, parágrafos 1º e 2º

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- ▶ Altera a Lei nº 8.629/93 – Reforma Agrária;
- ▶ Altera a Lei nº 13;001/14- Liquidação de créditos concedidos aos assentados da Reforma Agrária;
- ▶ Altera Lei nº 11.952/09- Regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal;
- ▶ Altera a Lei nº 8.666/93- Regulamenta o art. 37- CF/88;
- ▶ Altera a Lei nº 6.015/73 (LRP)- Insere item no art. 167-I;
- ▶ Altera a Lei nº 12.512/11-Programa de Aquisição de alimentos.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ Parâmetros para fixação do preço da terra fixados em lei;
- ▶ Simplificação das cláusulas resolutivas e modernização dos instrumentos de fiscalização;
- ▶ Previsão de TAC e liberação antecipada das condições resolutivas;
- ▶ Possibilidade de negociação de títulos;
- ▶ Pós titulação em áreas doadas a municípios;
- ▶ Venda direta;
- ▶ Agente executor do Programa Terra Legal

PROPOSTAS CONTIDAS NAS 732 EMENDAS APRESENTADAS

Residir nos lotes, objeto dos assentamentos; preservar o meio ambiente, desenvolver a agricultura,

Permitir alugar e/ou arrendar o imóvel para pecuária;

Flexibilizar a Condição resolutive inserida nos respectivos títulos;

Extinguir a anuência do CSN na regularização fundiária- Faixa de Fronteira.

A LEI 13.465/17, ORIUNDA DA MP 759/16 IMPLEMENTOU DISPOSIÇÕES PARA MODERNIZAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA FEDERAL RURAL SOB DOIS ASPECTOS:

Promoção e desenvolvimento da política agrícola fundiária e da reforma agrária;

Aprimoramento do programa de regularização fundiária federal rural – Terra Legal, executado diretamente pela União através da SERFAL (Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, integrada à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário).

SERFAL E CASA CIVIL- COMPETÊNCIAS

ART.4º DA LEI 13.465/17, MODIFICADOR DO ART. 33 E OUTROS DA LEI 11.952/07

- ▶ Coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia legal
- ▶ Expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no §1º do artigo 21 desta lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento e gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta lei.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

- ▶ O Incra é responsável pela criação e gestão de projetos de assentamento para fins de reforma agrária. Hoje, há sob sua gestão mais de 9.300 projetos de assentamento em todo o território nacional, sendo mais de 8.700 com mais de 05 anos de criação. Além das atividades específicas de obtenção dos imóveis rurais para reforma agrária o Incra é responsável por toda a implantação do projeto, desde a seleção das famílias, definição do modelo de assentamento, gestão de infraestrutura e assistência técnica, diretamente ou por parceiros conveniados ou contratados;
- ▶ Redução do prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs,
- ▶ Possibilidade de pagamento de compra e venda de imóveis (Decreto nº 433 de 1992) totalmente em dinheiro, afastando-se a dupla modalidade TDAs para terra nua e dinheiro para benfeitorias.
- ▶ Processo foi desenhado para coibir nova concentração de terras. O assentado só terá direito a revendê-la, de acordo com o artigo 185 da Constituição, depois de 10 anos utilizando a propriedade.
- ▶ Novo modelo não esvazia os movimentos sociais. Para dar mais transparência e garantir a isenção, a escolha será feita por meio de editais.

VENDA DIRETA- ARTIGO 84 LEI 13.465/17 C/C ART. 38 DEC. 9.309/17

- ▶ **Aplica-se a área contiguas ou não às propriedades do requerente (art. 38) até o limite de 2.500 hectares;**
- ▶ **O respectivo título será expedido, condicionado á desocupação da área excedente (§ 1º Art. 11)**

ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS PROMOVIDAS PELO DECRETO 9.309/18

Aumento (art. 188CF/88) do limite constitucional para aquisição de terras publicas (**2.500 hectares**- § 1º Artigo 184 e seguintes da CF/88);

Liberação da condição resolutiva (averbação- art. 46).

Em MT, o intermat busca equiparar-se ao INCRA quanto a venda direta, nos limites constitucionais (Alteração legislativa)

CARTA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Provimento nº 33/2013 - CNJ

Oficina sobre Registro e Averbação de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal

De 25 a 26 de Julho de 2013 em Cuiabá MDA promoveu a “**Oficina sobre Registro e Averbação de Terras Públicas**” onde os participantes (INCRA, SERFAL, CCJ, ANOREG MT-AM-AC-RO-TO-PA, IRIB, SPU, entre outros) firmaram a CARTA DE CUIABÁ com propostas para fomentar a regularização fundiária na Amazônia Legal.

PROJETO TERRA A LIMPO – MATO GROSSO

- ▶ **Prevê a regularização fundiária de 31 mil famílias do bioma Amazônia em Mato Grosso. A proposta visa, nesta primeira fase, contemplar glebas e assentamentos localizados em 86 municípios do Estado;**
- ▶ **Os recursos são (R\$ 60 milhões) provenientes do Fundo da Amazônia, oriundos de doações feitas pelo Governo da Noruega, do Banco de Desenvolvimento da Alemanha (KFW) e da Petrobras. Todos os projetos desse fundo não são reembolsáveis, ou seja, não exigem um pagamento de volta, nem de juros, o que não significa que o beneficiário do projeto não tenha suas responsabilidades contratuais.**
- ▶ **O projeto conta com o apoio da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Incra, Intermat, Amam (Associação Mato-Grossense de Magistrados) e Anoreg-MT (Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso). Também participaram da reunião membros da Área de Gestão Pública e Socioambiental e Assessoria Jurídica do BNDES.**

Fonte:http://anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28510&Itemid=999 acesso em

01/03/17

VICENTE DE ABREU AMADEI- PAG. 161

O MITO DA ZONA RURAL-

VERDADE RECONHECIDA NA REURB- 15 ANOS DEPOIS

“Existe um entendimento de que os municípios não teriam jurisdição sobre áreas rurais, as quais seriam campo exclusivo da ação da União Federal, notadamente no que toca à disciplina do uso do solo.

Tal noção errônea tem gerado todo tipo de aberrações – da falta de concessão de alvarás de construção e de licenciamento de atividades em área rural à proliferação de assentamentos, reconhecidamente para fins urbanos; considerados como ilegais até a vigência da Lei 13.465/17 (loteamentos fechados, condomínios horizontais e/ou de lotes).

A grande ironia contudo é que cabe ao próprio município delimitar as zonas rurais juntamente com as áreas urbanas e de expansão urbana por lei municipal.

Ora, um princípio básico do regime jurídico é o de quem pode mais, pode menos: como então justificar a falta de competência municipal para agir sobre aquelas zonas criadas por lei municipal?”

Fonte: IRIB em revista nº 311/03, pag.135- Artigo: Edésio Fernandes – (advogado, planejador urbano e pesquisador da Universidade de Londres).

O QUE É URBANO E RURAL PARA OS FINS DA MP/ 759/2016, CONVERTIDA NA LEI 13.465/17

- ▶ **Esse foi o primeiro questionamento, sem resposta, na primeira reunião do GT/MC-Rumos da política nacional de Regularização Fundiária (agosto/2016);**
- ▶ **Os demais, dentre outros foram :**
- ▶ **Quais são os entraves encontrados sobre a Regularização Fundiária ;**
- ▶ **Por que inexistente um Cadastro Nacional de Regularização , sintonizado com o Nacional de Cadastro dos Imóveis rurais e urbanos.**

ROTEIRO - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-UNIÃO:

- ▶ **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:** manifestação de interesse na regularização, diagnóstico, análise processual, escolha de instrumentos de regularização, emissão de parecer SPU e autorização de transferência de direitos sobre os imóveis;
- ▶ **REGULARIZAÇÃO CADASTRAL:** procedimentos para corrigir discrepâncias entre a realidade da ocupação do imóvel e os sistemas de informações da União (levantamento de outros inscritos como responsáveis, débitos pendentes referentes a receitas patrimoniais);
- ▶ **REGULARIZAÇÃO JURÍDICA E CARTORIAL:** compreende as transferências de direitos sobre imóveis da União, feitas no âmbito administrativo e o seu registro em cartório(CRI);
- ▶ **REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICO-AMBIENTAL:** articulação entre regularização cartorial e qualificação de aspectos físicos de infraestrutura (projeto urbanístico/adequação ambiental);
- ▶ **GESTÃO DEMOCRÁTICA:** realização de audiências públicas, formalização de grupos de trabalho ou comitê gestores, cooperações participativas....

PROGRAMA TERRA LEGAL

A proposta prevê que a política de regularização fundiária na Amazônia Legal seja permanente e não mais extraordinária como previa seu término para junho próximo passado.

Por força da nova lei o Projeto permanece e doravante é conduzido pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, tratado não mais como política de governo, mas sim como política de Estado, tanto defendido por Richard Toscano- nos 10 últimos anos, Diretor de ordenamento de estrutura fundiária do INCRA.

A LEI 13.465/17 REURB RURAL NA AMAZÔNIA

- ▶ **Parâmetros para fixação do preço da terra ;**
- ▶ **Simplificação das cláusulas resolutivas e modernização dos instrumentos de fiscalização;**
- ▶ **Previsão de TAC e liberação antecipada das condições resolutivas;**
- ▶ **Possibilidade de negociação de títulos;**
- ▶ **Pós titulação em áreas doadas a municípios;**
- ▶ **Venda direta;**
- ▶ **Agente executor do Programa Terra Legal.**

REURB

- ▶ **Resulta em dinamização da economia e o exercício da função social da propriedade; função social da cidade; a ordem urbanística vigente.**
- ▶ Amplia-se o alcance da Regularização ao se considerar todos os **núcleos** informais com **usos e características urbanas**, ainda que situados em zonas rurais;
- ▶ Diversos núcleos, vilas e povoados estão fora do perímetro urbano ou de expansão urbana;
- ▶ A nova lei permite que milhares de domicílios, principalmente os da Amazônia Legal, possam ser regularizados.

PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

- ▶ **levantamento** planialtimétrico cadastral com **georreferenciamento**;
- ▶ • **planta do perímetro** com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando possível;
- ▶ • projeto urbanístico de regularização e memoriais técnicos;
- ▶ • **estudo técnico** para situação de **risco**, quando for o caso;
- ▶ • **estudo técnico ambiental**, quando for o caso;
- ▶ • **cronograma físico de obras** e serviços de implantação da infraestrutura essencial e compensações urbanísticas e ambientais,
- ▶ • **termo de compromisso** assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO NA REURB

- ▶ Alienação de unidade imobiliária pela administração pública diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93;
- ▶ •Na Reurb-S a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser feita de forma gratuita, a critério do ente público titular do domínio,
- ▶ •Na Reurb-E, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio.
- ▶ Dispensa de desafetação, da autorização legislativa, da avaliação prévia e de licitação para alienação de unidades imobiliárias provenientes da Reurb executada sobre área pública.

IV) USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

DESJUDICIALIZAÇÃO

O reconhecimento extrajudicial da usucapião é mais um exemplo desse fenômeno (criada pelo art. 1.071 do NCPC, que introduziu o parágrafo 15 no art. 216-A na LRP, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.465/2017, pelo qual : o silêncio dos titulares de direitos reais (até então o maior óbice do texto anterior), agora é tido como anuência tácita;

Necessário se faz ressaltar que não se trata de um novo tipo de usucapião, mas sim de uma nova forma de reconhecê-lo através do Serviço de Registro de Imóveis.

QUANDO OPTAR PELA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

- ▶ **No momento em que o requerente reunir todos os documentos elencados nos incisos do art. 216-A, com exceção do inciso IV, que trata do justo título. De acordo com o § 15 do art. 216-A da Lei de Registros Públicos (incluído pela Lei 13.465/2017), caso não exista justo título, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados por meio de um procedimento de Justificação Administrativa perante o próprio Cartório.**
- ▶ **Sem prejuízo da via jurisdicional, o Art. 2º. Provimento 65 14/12/17 CNJ - prevê a admissão do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião formulado pelo requerente – representado por advogado ou por defensor público, cujo processo tramitará diretamente no ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele.**

UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

- ▶ **O Provimento nº 65/CNJ uniformizou nacionalmente a usucapião extrajudicial disciplinando as atribuições do Notário e do Oficial de Registro de Imóveis na execução do respectivo processo, culminando com o reconhecimento do direito de propriedade dos usucapiantes, de forma célere com todas as consequências legais e prática.**

ESPÉCIES DE USUCAPIÃO

1. EXTRAORDINÁRIA

- 1.1 Tradicional (art. 1.238, CC)
- 1.2 Com prazo reduzido (art. 1.238, par. único, CC)

2. ORDINÁRIA

- 2.1 Tradicional (art. 1.242, CC)
- 2.2 Com prazo reduzido (art. 1.242, par. único, CC)

3. ESPECIAL

- 3.1 Individual (arts. 183. CF; 1.240, CC; e 9º, L 10.257/01)
- 3.2 Coletiva (art. 10, Lei nº 10.257/01)
- 3.3 Familiar (art. 1.240-A, CC)
- 3.4 Rural (art. 1.239, CC; 191, CF – 50has – 05 anos)
- 3.5 Indígena (art. 33, Lei nº 6.001/73)

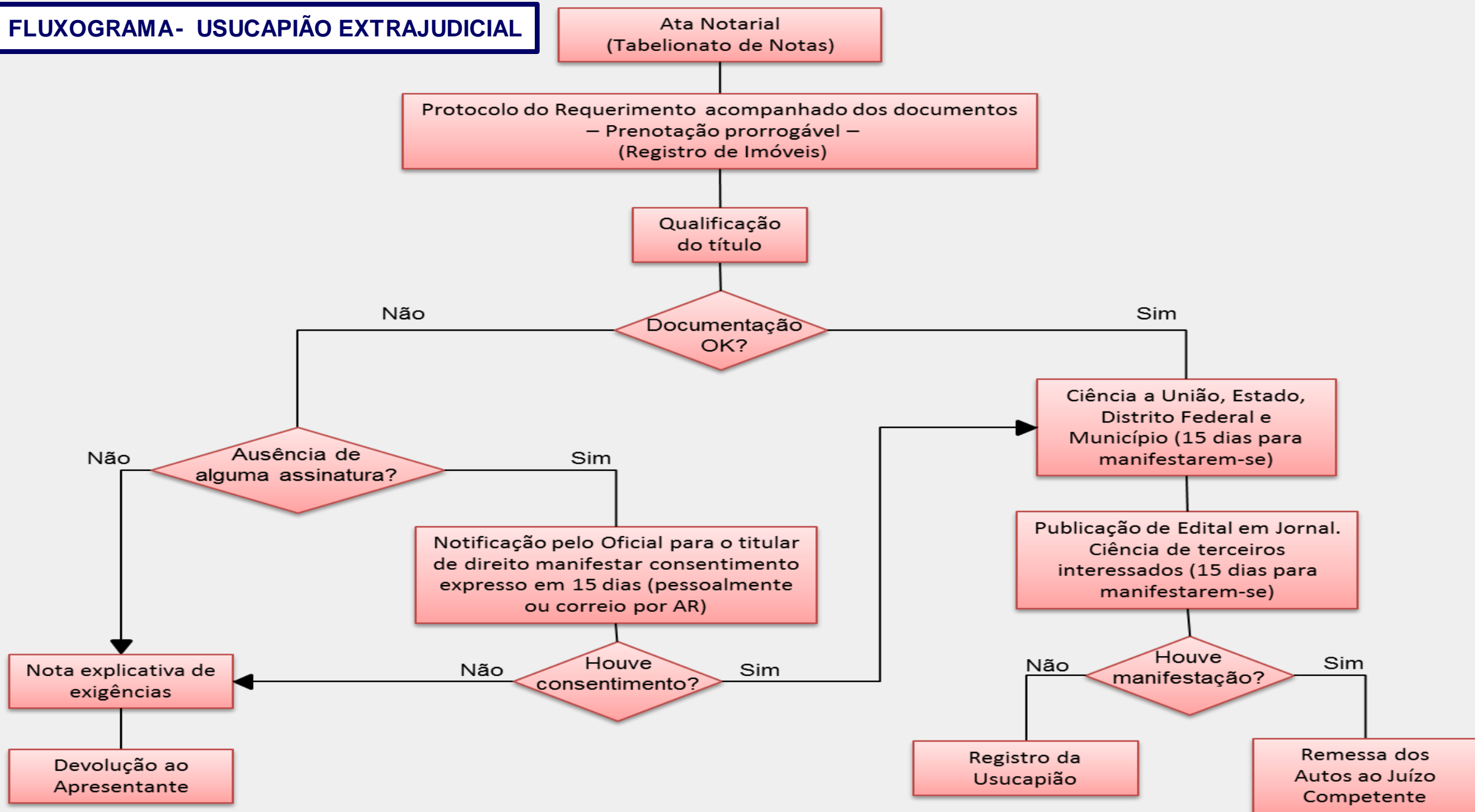
USUCAPIÃO – QUADRO ESQUEMÁTICO

ESPÉCIE		TEMPO (Anos)	OUTROS REQUISITOS	FUNDAMENTO LEGAL	
1. Especial Individual	1.1. Urbano	a) Comum	5	a) Área de até 250 m ² b) Utilização como moradia c) Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 183 da CF Art. 1.240 do CC
		b) Familiar	2	a) Área de até 250 m ² b) Ser o imóvel de propriedade e utilizado como moradia de duas pessoas casadas ou que vivem em união estável. c) Abandono do lar por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. d) Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. e) Não ter sido beneficiado anteriormente pelo mesmo instituto.	Art. 1.240-A do CC
	1.2 Rural		5	a) Área de até 50 há b) Produção c) Utilização também como moradia d) Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 191 da CF Art. 1.239 do CC
2. Especial Coletivo		5	a) Área maior que 250 m ² b) Utilização para moradia por população de baixa renda. c) Impossibilidade de identificar os terrenos ocupados por cada possuidor. d) Não serem proprietários de outros imóveis urbanos ou rurais	Art. 10 do Estatuto da Cidade	
3. Ordinário		10	a) Justo título b) Boa-fé	Art. 1242 do CC	
4. Extraordinário		15	a) NENHUM	Art. 1238 do CC	
		10	a) Utilização para moradia ou obras de caráter produtivo		

REQUISITOS GERAIS: a) Posse com "*animus domini*"; e b) Posse contínua e sem oposição

(Elaboração: Advogado Wander R Fernandes)

FLUXOGRAMA- USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL



TJ nega recurso de filhos de funcionário de Arcanjo para posse de imóvel



Por: JESSICA BACHEGA

A Quarta Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça (TJMT) negou o recuso de uma família que queria posse por usucapião de um imóvel do ex-bicheiro João Arcanjo Ribeiro, em Sinop (503 km de Cuiabá). Os ocupantes do local são filhos de um ex-funcionário de Arcanjo e tentavam reverter a decisão do juiz Mario Augusto Machado, da Segunda Vara de Sinop, que havia determinado que desocupassem o local.

“Comprovada a titularidade formal do domínio sobre o imóvel, e reconhecido em ação de usucapião ser injusta a posse alegada pela parte contrária, porquanto a exercia por liberalidade do empregador, mantém-se a sentença pela procedência da Ação Reivindicatória”, diz trecho da decisão de segunda instância publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) desta quinta-feira (22).

De acordo com a ação, movida por Charles Vivian Cordeiro dos Santos e Pâmela Vivian Cordeiro dos Santos contra o ex-bicheiro, a

família vive no imóvel desde 1993 de maneira ininterrupta. O espaço conta com 455 m², o imóvel encontra-se murado, com área construída de 176,60 m², localizado no centro da cidade.

TJMG: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE ACELERA TRAMITAÇÃO DE AÇÕES DE USUCAPIÃO

(DPMG e TJMG- 28-06-2018)

70 famílias receberam simbolicamente as sentenças que reconhecem, em 1ª instância, a propriedade de imóveis em ações de usucapião.

Objetivo: oferecer soluções de cidadania e celeridade no atendimento a população.

V) REGISTRO JURÍDICO E CADASTRO FISCAL

OFICINA DO INCRA DEBATE CADASTRO E GEORREFERENCIAMENTO DE TERRAS

Aproximadamente 120 pessoas acompanharam, na manhã desta terça-feira (20), no hotel Cullinan, em Brasília (DF), a abertura da oficina Cadastro e Georreferenciamento na Administração de Terras. O encontro, que acontece até quarta-feira (21), busca aprimorar o conhecimento técnico e normativo sobre o tema entre servidores do Incra e representantes de entidades e órgãos do Brasil e de outros países que atuam na área. Promovido pela autarquia, o evento tem o apoio da Rede Interamericana de Cadastro e Registro de Propriedade, do Comitê Permanente sobre Cadastro na Iberoamérica (CPCI) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Incra, Rogério Papalardo Arantes, abriu oficialmente o encontro agradecendo as instituições parceiras, servidores e o presidente da autarquia, Leonardo Góes, representado pelo chefe de gabinete, Francisco José Nascimento. O diretor salientou o esforço feito pela autarquia no sentido de modernizar o instituto e de capacitar e treinar seus servidores. "Neste evento vamos apresentar as novas ferramentas, debater a atualização dos regulamentos para o georreferenciamento e a certificação de imóveis rurais com a inserção de novas tecnologias", anunciou.



REGISTRO E O CADASTRO RURAL

- ❖ No Brasil, falta uma unificação dos Cadastros Rurais, principalmente, quanto as instituições públicas, pois não existe critérios objetivos para identificar e discriminar perfeitamente um imóvel.
- ❖ A ausência de um referencial único com elementos objetivos criou situações com descrições vagas, confusas, insuficientes e discrepantes, principalmente entre os cadastros realizados pelas instituições públicas.
- ❖ Percebe-se que uma das pretensões da Lei 10.267/01 é a incorporação de bases gráficas georreferenciadas aos registros de imóveis rurais. Esse processo levará décadas para ser implementado, uma vez que também não foi prevista a obrigatoriedade da atualização das características dos imóveis, a qual somente ocorrerá nos momentos de desmembramento, loteamento, alienação etc, e nos casos previstos em lei.

LIVRO FUNDIÁRIO E DO CADASTRO

AFRÂNIO DE CARVALHO

- ▶ **Projeto em 1947- DOU de 15/01/48, à época inexecuível no Brasil.**
- ▶ **- Possível no ano seguinte com o aparecimento da aerofotografia.**
- ▶ **- Tentativa renovada em 1969.**

MSC 823/2000

PL 3242/2000 Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 10.267/2001

Origem: [MSC 823/2000](#)

Identificação da Proposição

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

14/06/2000

Ementa

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera normas sobre cadastro, tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, afim de que o Poder Público possa coibir a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares que sofrem ocupação desordenada.

PL- 3242/2000

TRANSFORMADO NA LEI ORDINÁRIA 10.267/2001

- ▶ **Alteração, Lei dos Registros Públicos, critérios, identificação, imóvel rural, separação, imóvel urbano, obrigatoriedade, proprietário, domínio útil, atualização, cadastro rural, ocorrência, desmembramento, área, titularidade, preservação, recursos naturais, propriedade rural, zona contígua, terreno limítrofe, unificação, matrícula, registro de imóveis, exigência, memorial descritivo, assinatura, profissional liberal, responsabilidade técnica, declaração, ato nulo, infração, serviço, notariado. _Criação, Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, informações, (INCRA), Secretaria da Receita Federal, levantamento, pesquisa, ação administrativa, ação judicial, fiscalização, assuntos fundiários, tributação, normas, atualização, valor, taxa de serviços cadastrais.**

DECRETO N° 9.094 DE 2017

- ▶ **Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.**

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Art. 11. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

Art. 16. O servidor público ou o militar que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas, respectivamente, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e

II - o Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005.

DESAFIOS A MERECEER ATENÇÃO GOVERNAMENTAL REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA

- ▶ **INTERCONETAR OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, em especial INCRA/IBAMA/FUNAI/INTERMAT/SEMA, objetivando desenvolver um único cadastro técnico confiável das terras, conforme aliás preceituam o Estatuto da terra e o SINTER a ser operacionado, a partir do próximo ano;**
- ▶ **DL 1.164/71 e 2.375/87 editados pelos governos militares, federalizando a alocação e a gestão de terras públicas situadas a 100 km de cada margem das BRs existentes e projetadas;**
- ▶ **Titulação de terras públicas na área de fronteira, 150 km, como sendo fator de insegurança jurídica nas transações imobiliárias realizadas.**
- ▶ **Grande parte dos títulos emitidos pelo Poder Público são ilegítimos (Jhones,Alberto-Tese: O mito da regularização fundiária).**

VI) PROATIVIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

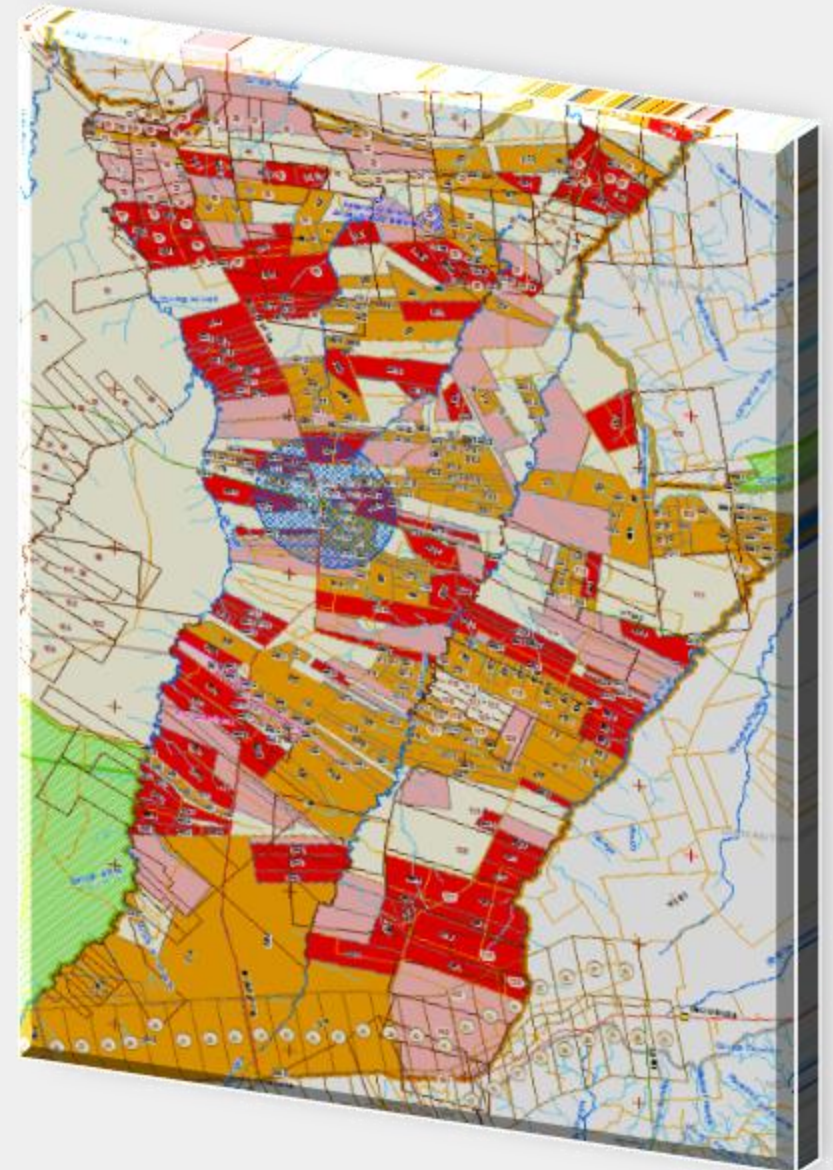
COMISSÕES DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS:

- ▶ **PROVIMENTO 15/2014 – CGJ - Cria a CAFM (Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal), vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso;**
- ▶ **Em Campo Novo do Parecis, através da Portaria 36/2014; no mesmo ano foi criada e instalada a respectiva comissão composta por um notário e um registrador de imóveis; OAB. Procurador e departamento de engenharia do município, MP, Defensoria Pública , Representante da Câmara Municipal e outras instituições vinculadas. (*A comissão se reúne mensalmente*).**

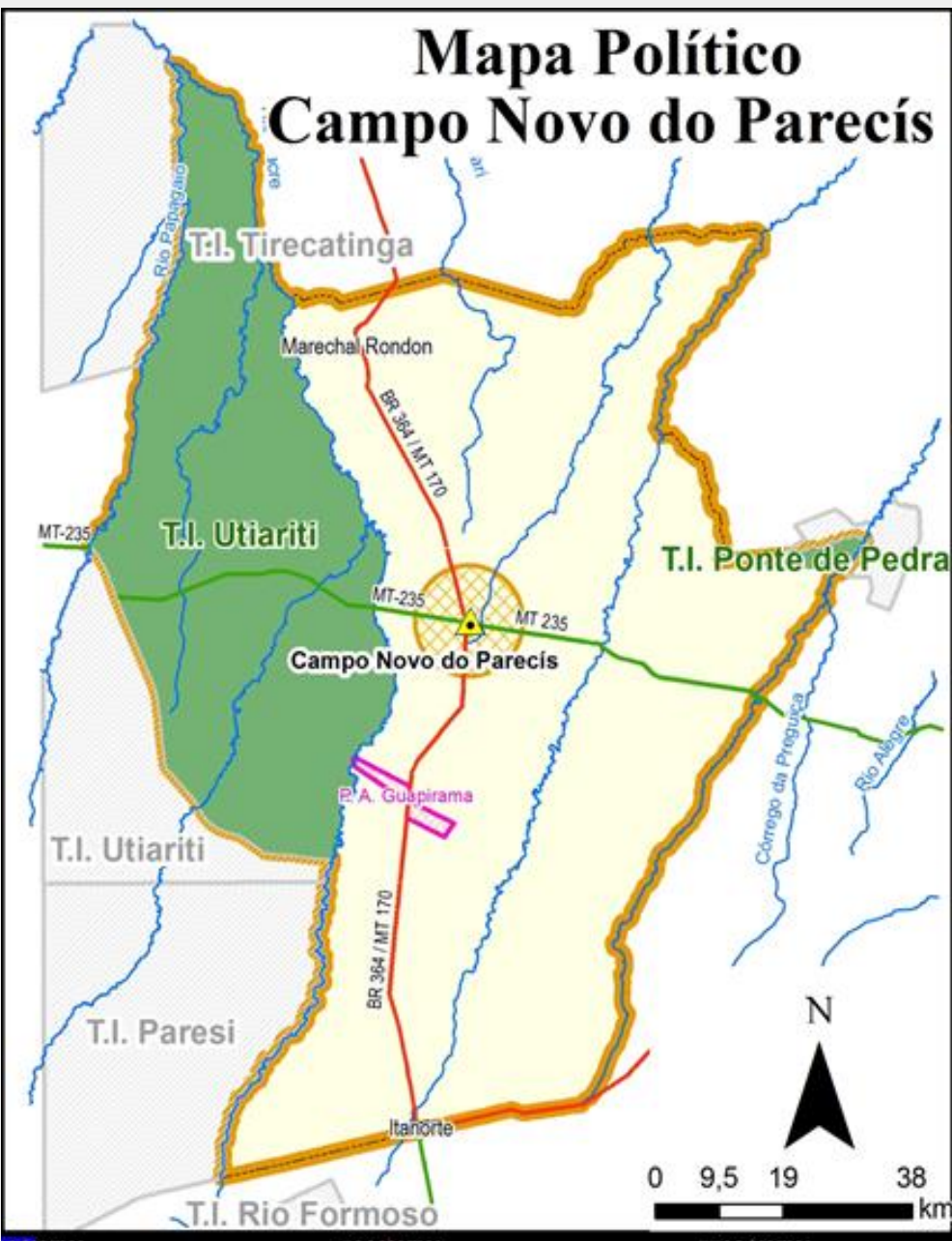
PROJETO: MEU MUNICÍPIO À LUZ DO REGISTRO DE IMÓVEIS

A localização dos Imóveis Rurais subsidiou a criação de um banco de dados individualizados de todas as propriedades de CNP- Matrículas ativas no SRI, culminando com as suas inserções em uma base cartográfica, em formato de mapa na plataforma *ArqGis/ArcMap*.

Objetivo : Agregar em um local único as informações úteis para a prática do ato de averbação de certificação de georreferenciamento, proporcionando ao oficial uma melhor e segura análise de cadeia dominial dos imóveis rurais, identificando inclusive as áreas de posses, oferecendo assim maior segurança Jurídica a quem interessar possa.



MUNICÍPIO EM NÚMEROS

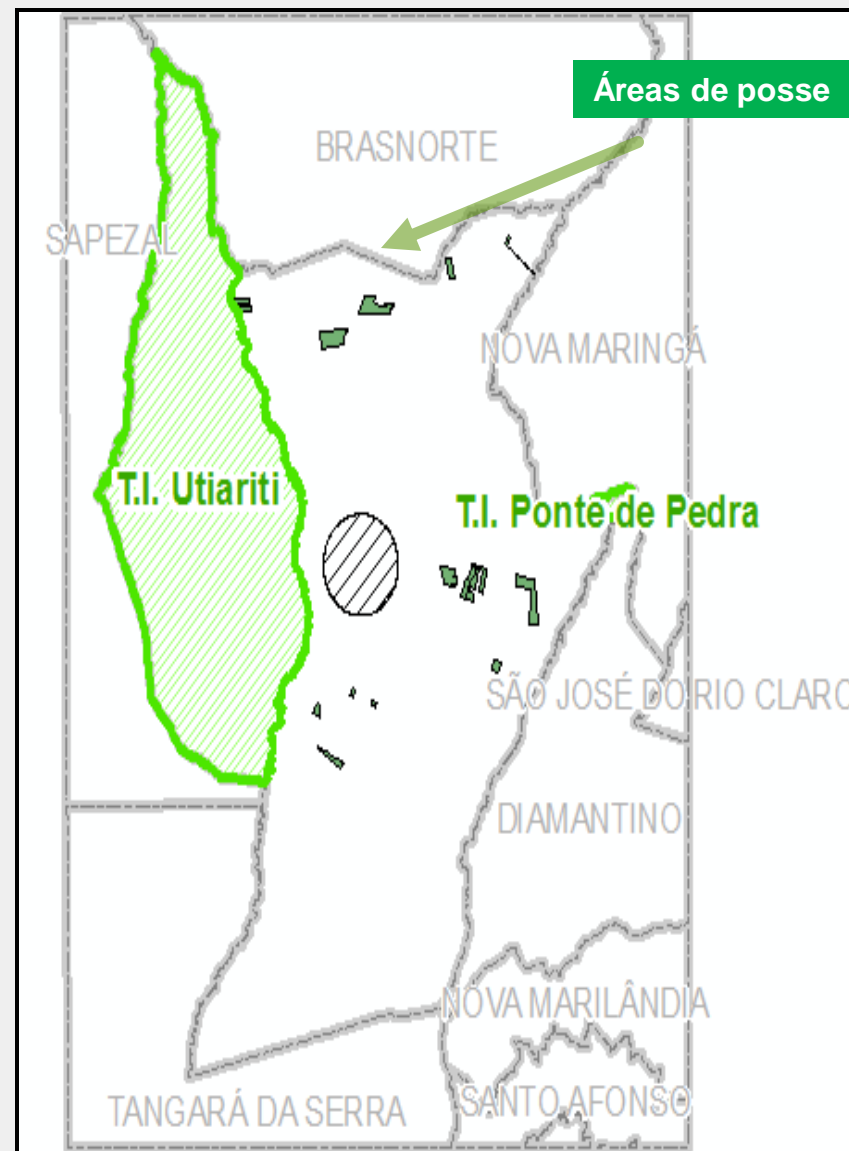


Área Total :	9.439,29Km ² = 100%
Área Explorável :	6.421,26Km ² = 68,03%
Terras Indígenas:	2.780,10 Km ² = 29,45%
Perímetro Urbano:	201,06Km ² = 2,13%
Assent./loteam. rural:	31,43 Km ² = 0,33%
Distritos:	5,24 Km ² = 0,06%

ÁREAS DE POSSE NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

As áreas de posse estão em processo de identificação através da análise da documentação de mapas e declarações de respeito de limites de áreas georreferenciadas confrontantes a estas, sendo que até a presente data foram identificadas **17 áreas** com total aproximado de **8.790,00ha**.

Dados de 12/04/18

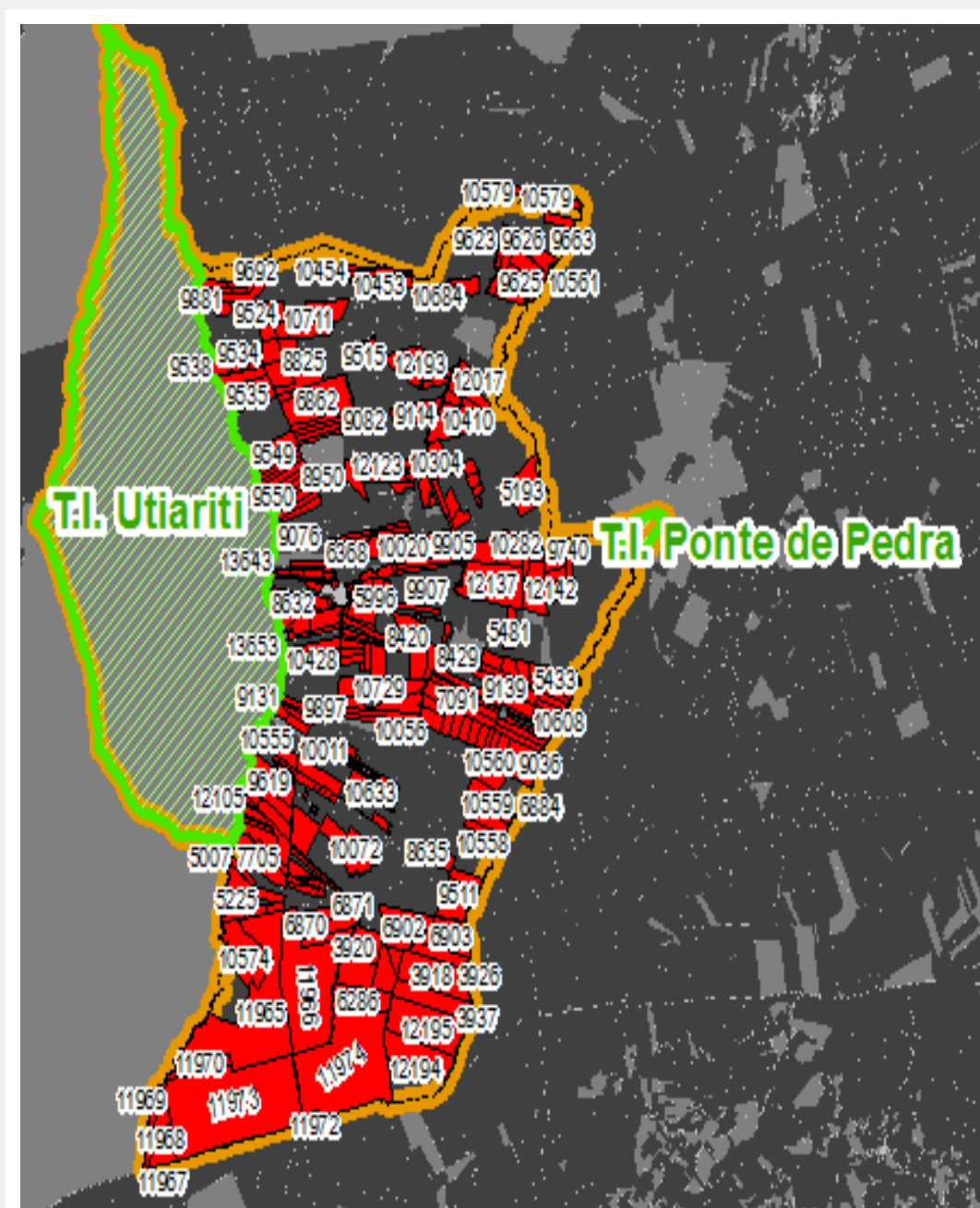


357.530,54 ha

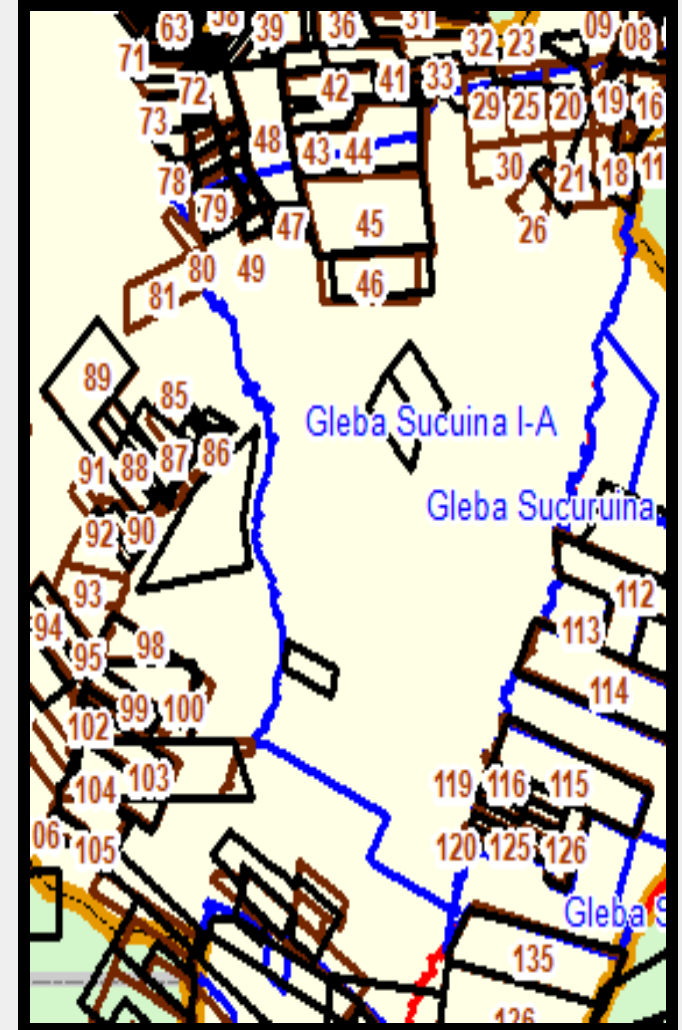
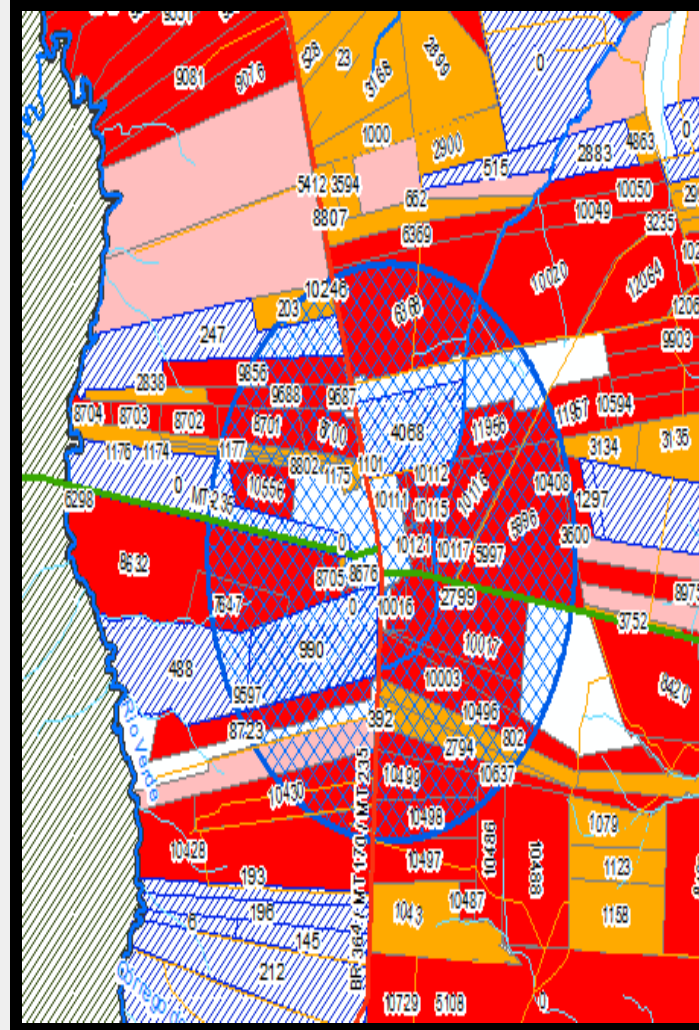
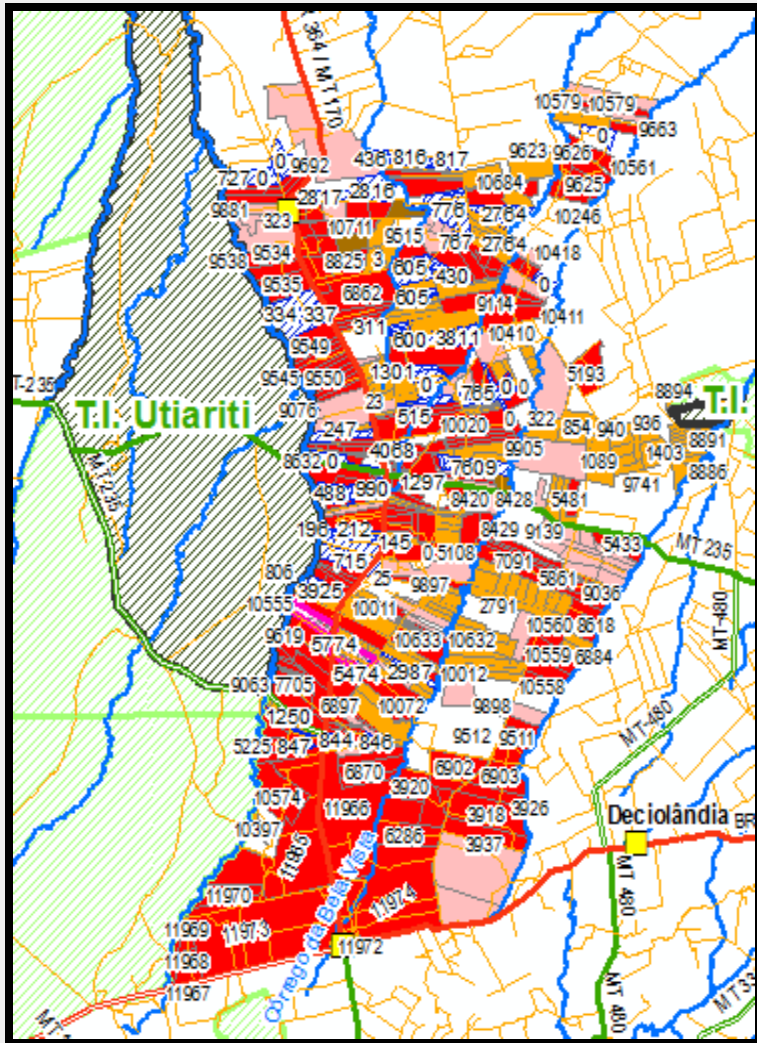
Dados de 25/05/18

ÁREAS COM CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO AVERBADAS EM MATRÍCULAS NO SRI DE CAMPO NOVO DO PARECIS

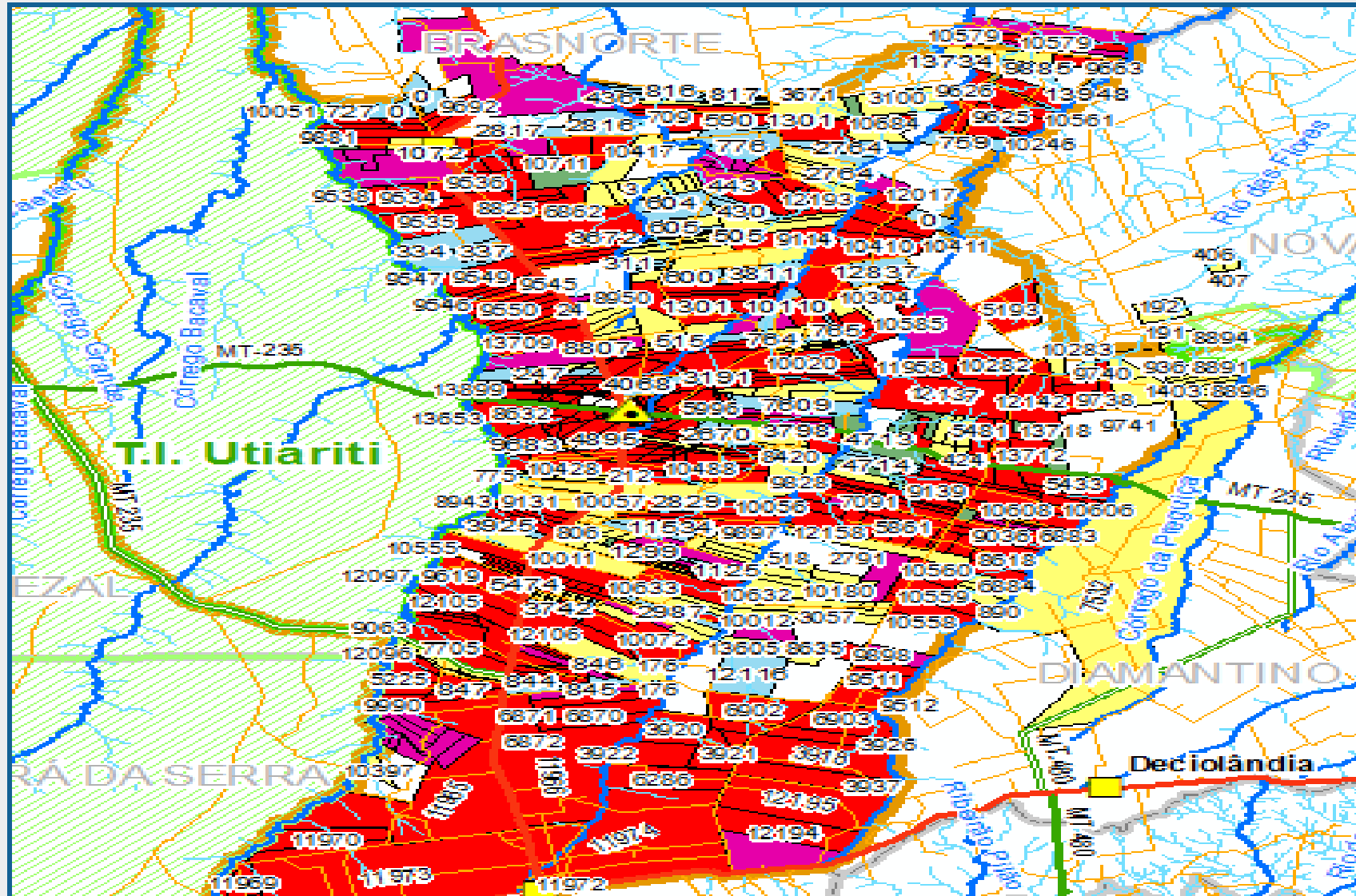
A partir das áreas Georreferenciadas certificadas lançadas no SIGEF, averbadas em matrícula ou não, identifica-se as outras áreas elaborando seu polígono através da análise das informações dos confrontantes, memoriais descritivos das respectivas matrículas assim elaborando polígonos para identificação e localização de todas as áreas rurais do território do município.



PLATAFORMA DE ARMAZENAMENTO DE DADOS



PLATAFORMA DE ARMAZENAMENTO DE DADOS



MATRÍCULAS RURAIS DE CNP

662

MATRÍCULAS ATIVAS NO SRI

379

CERTIFICAÇÕES DE GEORREFERENCIAMENTOS AVERBADOS

17

ÁREAS DE JUSTA POSSE IDENTIFICADAS

**57,25 % DAS MATRÍCULAS COM
CERTIFICAÇÃO DO
GEORREFERENCIAMENTO AVERBADA
EM MATRÍCULAS**

Dados de 25/05/18

DESTAQUE EM PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO PAÍS

- ✓ REBANHO BOVINO
92.083 cabeças
- ✓ REBANHO SUÍNO
4.311 cabeças

- ✓ SOJA 346.362ha
- ✓ CANA DE AÇUCAR 31.080ha
- ✓ GIRASSOL 48.760ha
- ✓ ALGODÃO 53.145ha
- ✓ FEIJÃO 4.400ha
- ✓ MILHO 161.562ha



PROJETO UNICAMP

PROJETO PILOTO “FIT FOR PURPOSE” NO ESTADO DO MATO GROSSO .



- ▶ Georreferenciar, certificar e incluir no sistema de registro todas as propriedades rurais com áreas inferiores a 4 Módulos (80 e 320 há).
- ▶ Aplicar o piloto: 12 municípios tendo como parceiros Cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo de Parecis e INCRA .

Execução do projeto: Prof. Bastiaan Reydon, coordenador da UNICAMP e equipe de pesquisadores.

Apoio do projeto: Mathiende Molenkijk, coordenadora do KADASTER (Holanda).

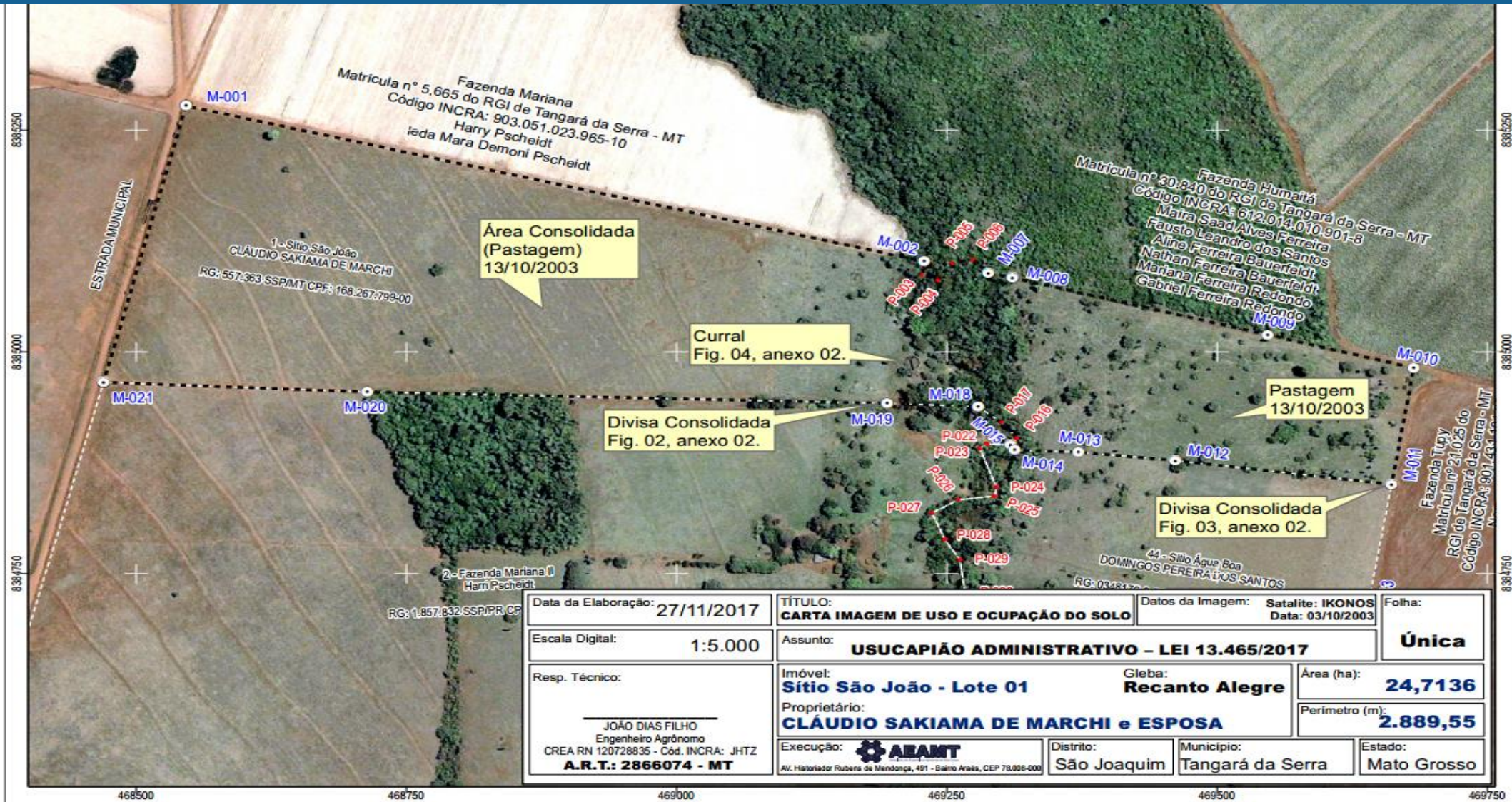


REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM TANGARÁ DA SERRA VIA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – PROJETO “FIT FOR PURPOSE”



Equipes do Kadaster, Unicamp e RI de Tangará da Serra e Campo Novo do Parecis em trabalho de campo na comunidade de São Joaquim em Tangará da Serra. (outubro/2017)

MAPA PARA ESTUDO DE OCUPAÇÃO DE SOLO – LOTE 01 – SÃO JOAQUIM DO BOCHE – TANGARÁ DA SERRA

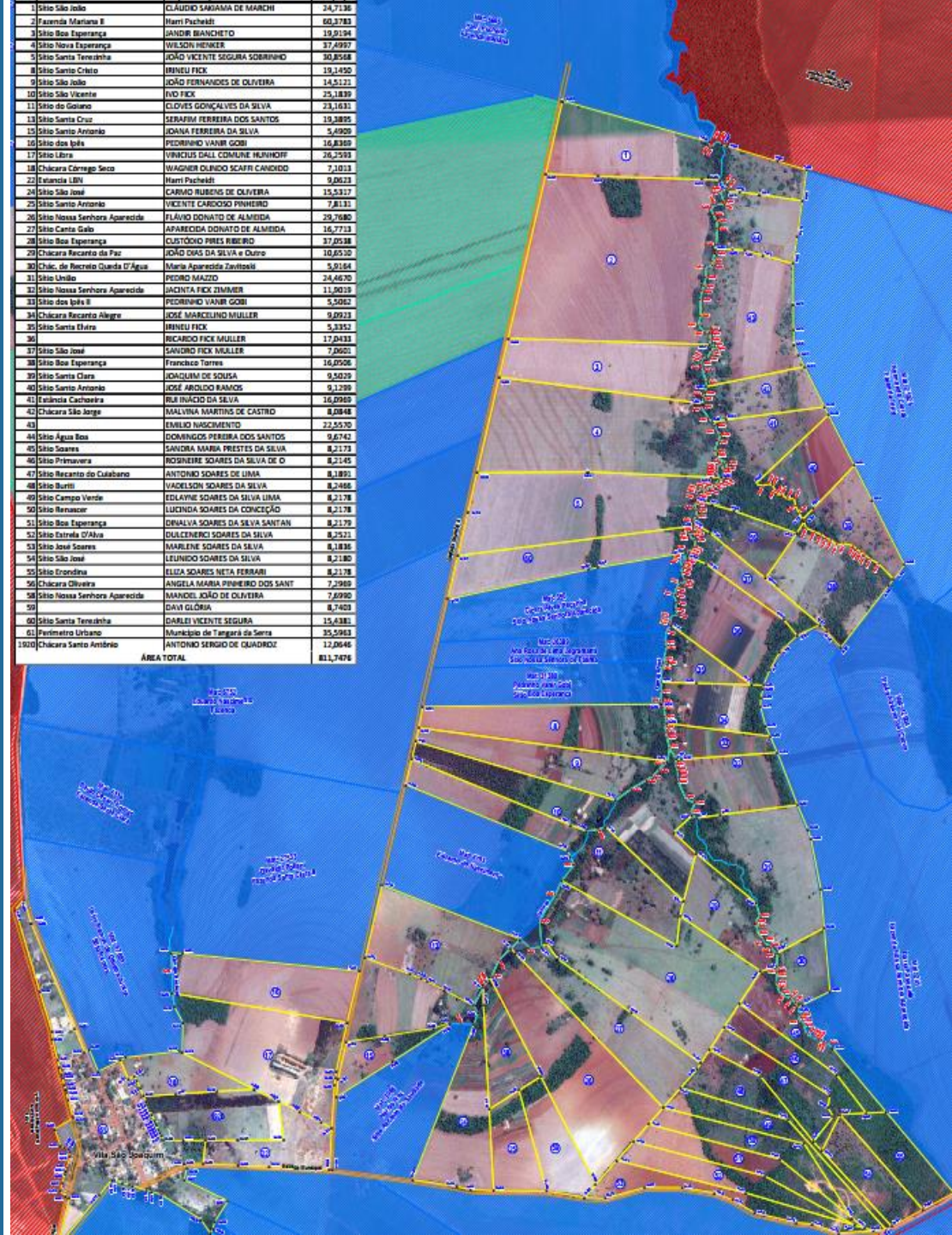


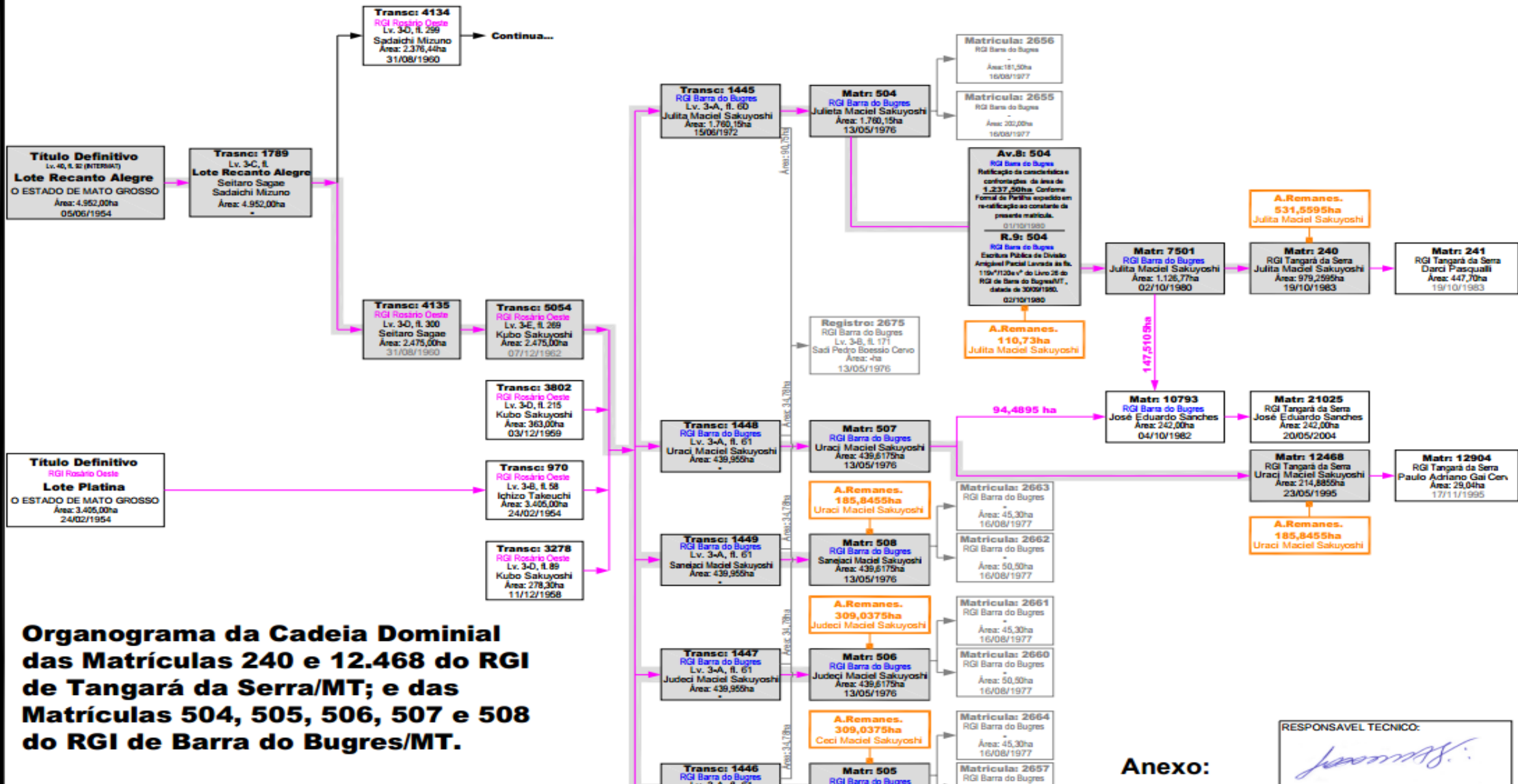
Data da Elaboração:	27/11/2017	TÍTULO:	CARTA IMAGEM DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Dados da Imagem:	Satélite: IKONOS Data: 03/10/2003	Folha:	Única	
Escala Digital:	1:5.000	Assunto:	USUCAPIÃO ADMINISTRATIVO – LEI 13.465/2017					
Resp. Técnico:	JOÃO DIAS FILHO Engenheiro Agrônomo CREA RN 120728835 - Cód. INCRA: JHTZ A.R.T.: 2866074 - MT		Imóvel:	Sítio São João - Lote 01	Gleba:	Recanto Alegre	Área (ha):	24,7136
			Proprietário:	CLÁUDIO SAKIAMA DE MARCHI e ESPOSA		Perímetro (m):	2.889,55	
			Execução:	ABAMT Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Bairro Aracá, CEP 78.008-000	Distrito:	São Joaquim	Município:	Tangará da Serra
					Estado:	Mato Grosso		

SÃO JOAQUIM DO BOCHE TANGARÁ DA SERRA-MT

- ▶ - Áreas de posse mansa, pacífica e ininterrupta
- ▶ - Perímetros bem definidos
- ▶ - Ausência de conflito entre as partes (posseiros x proprietários x vizinhos)
- ▶ - 50 propriedades de até 40 ha (foco do projeto era até 4 MF)
- ▶ - Comunidade consolidada: ~30 anos de ocupação
- ▶ - Interesse comunitário e/ou individual na regularização
 - ▶ Alguns proprietários em processo de regularização fundiária (judicial: ~15 anos)
 - ▶ Alguns imóveis já fizeram o georreferenciamento como uma primeira etapa (financeiramente acessível) do processo

1	Sítio São João	CLAUDIO SARAIMA DE MARCHI	24,7136
2	Fazenda Mariana B	Harri Puchetti	60,3783
3	Sítio Boa Esperança	JANDIR BIANCHETTO	19,0194
4	Sítio Nova Esperança	WILSON HENKER	37,4997
5	Sítio Santa Teresinha	JODÁ VICENTE SEGURA SOBRINHO	30,8568
6	Sítio Santo Cristo	IRINEU FICK	15,1490
7	Sítio São João	JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA	14,5121
10	Sítio São Vicente	RVO FICK	25,1839
11	Sítio do Golano	CLOVES GONÇALVES DA SILVA	23,1631
13	Sítio Santa Cruz	SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS	19,3895
15	Sítio Santo Antonio	JODANA FERREIRA DA SILVA	5,4920
16	Sítio dos Ibsé	PEDRINHO VANIR GOBI	16,8369
17	Sítio Libra	VINICIUS DALL COMLINE HUNHOFF	26,2591
18	Chicara Corrão Seco	WAGNER OLINDO SCARFI CANDIDO	7,1011
22	Estatueta LEM	Harri Puchetti	9,0621
24	Sítio São José	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	15,3317
25	Sítio Santo Antonio	VICENTE CARDOSO PINHEIRO	7,8111
26	Sítio Nossa Senhora Aparecida	FLÁVIO DONATO DE ALMEIDA	29,7680
27	Sítio Santa Galo	APARECIDA DONATO DE ALMEIDA	16,7711
28	Sítio Boa Esperança	CUSTÓDIO PIRES RIBEIRO	37,0538
29	Chicara Recanto da Paz	JODÁ DAS DA SILVA e Outros	10,6530
30	Chic. de Recanto Quada D'Água	Maria Aparecida Zavittesi	5,0164
31	Sítio União	PEDRO MAZZO	24,4670
32	Sítio Nossa Senhora Aparecida	JOINTA FICK ZIMMER	11,9019
33	Sítio dos Ibsé C	PEDRINHO VANIR GOBI	5,5063
34	Chicara Recanto Alegre	JOSE MARCELINO MULLER	9,9911
35	Sítio Santa Elara	IRINEU FICK	5,3351
36		RICARDO FICE MULLER	17,0411
37	Sítio São José	SANDRO FICK MULLER	7,0601
38	Sítio Boa Esperança	Francisco Torres	16,0506
39	Sítio Santa Clara	JONALMI DE SOUSA	9,5019
40	Sítio Santo Antonio	JOSE ARDULO RAMOS	9,1289
41	Estatueta Cachoeira	REI RACIO DA SILVA	16,0969
42	Chicara São Jorge	MARILINA MARTINS DE CASTRO	8,2848
43		EMILIO NASCIMENTO	22,5570
44	Sítio Água Boa	DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS	9,6741
45	Sítio Soares	SANDRA MARIA PRESTES DA SILVA	8,2171
46	Sítio Primavera	ROSINEIRE SOARES DA SILVA DE O	8,2145
47	Sítio Recanto do Cuabano	ANTONIO SOARES DE LIMA	8,1891
48	Sítio Buriti	VADELSON SOARES DA SILVA	8,2486
49	Sítio Campo Verde	EDLAYNE SOARES DA SILVA LIMA	8,2178
50	Sítio Renascer	LUCINDA SOARES DA CONCEIÇÃO	8,2178
51	Sítio Boa Esperança	DIRAIVA SOARES DA SILVA SANTAN	8,2179
52	Sítio Estrada D'Água	DALCENERO SOARES DA SILVA	8,2511
53	Sítio José Soares	MARLENE SOARES DA SILVA	8,1836
54	Sítio São José	LEUNDO SOARES DA SILVA	8,2180
55	Sítio Erondina	ELIZA SOARES NETA FERRARI	8,2178
56	Chicara Oliveira	ANGELA MARIA PINHEIRO DOS SANT	7,2989
58	Sítio Nossa Senhora Aparecida	MARDEL JOÃO DE OLIVEIRA	7,6990
59		DAVI GLÓRIA	8,7401
60	Sítio Santa Teresinha	DARLEI VICENTE SEGURA	15,4381
61	Perímetro Urbano	Município de Tangará da Serra	35,2961
1010	Chicara Santo Antônio	ANTONIO SERGIO DE QUADROS	12,0646
ÁREA TOTAL			811,7476





ESTUDO DA CADEIA DOMINIAL PARA A USUCAPIÃO DA LOCALIDADE DE SÃO JOAQUIM DO BOCHE EM TANGARÁ DA SERRA

Projeto fundiário com apoio de agência holandesa é apresentado ao Incra

Publicado dia 18/01/2018



Os resultados preliminares do projeto de regularização de posses por meio de reconhecimento extrajudicial de usucapião, executado em dois municípios mato-grossenses, foi apresentado a gestores do Incra durante reuniões na sede da autarquia em Brasília (DF), dias 15 e 16 de janeiro.

O projeto é resultado de colaboração entre os cartórios de registro de imóveis de Campo Novo dos Parecis e Tangará da Serra (MT), a Universidade de Campinas (Unicamp) e a Kadaster - agência responsável pelo cadastro e registro de imóveis rurais e urbanos da Holanda.

O primeiro encontro ocorreu, dia 15, com a explanação do projeto a gestores e técnicos do Incra: o diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária, Rogério Papalardo Arantes; o coordenador-geral de Regularização Fundiária, Stanislau Antônio Lopes; e Thiago Marra, da Coordenação Geral de Cartografia. Na terça-feira (16), a apresentação foi para o presidente, Leonardo Góes, o assessor e chefe substituto de gabinete, Cláudio Roberto Siqueira da Silva, e o diretor substituto de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos, Douglas Souza de Jesus.

Participaram representantes da Kadaster, Mathilde Ariane e Suzanne Valkman; da Embaixada da Holanda, Bert Rikken; o professor Bastiaan Philip Reydon e o pesquisador Gabriel Pansani, da Unicamp; e os oficiais de cartórios José Túlio e José de Arimatéia.



<http://www.incra.gov.br/noticias/projeto-fundiario-com-apoio-de-agencia-holandesa-e-apresentado-ao-incra> acesso em 25/01/18

CÂMARA SETORIAL TEMÁTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MT

O projeto “ **Meu município à luz do Registro de Imóveis**” como modelo a ser implantado em todo estado através da Câmara Setorial Temática da Assembleia Legislativa do Estado de MT.



Fonte: <https://www.al.mt.gov.br/midia/noticia/196732/visualizar>

VII) INVESTIGAÇÃO DOMINIAL/ ESTUDOS DE CASOS

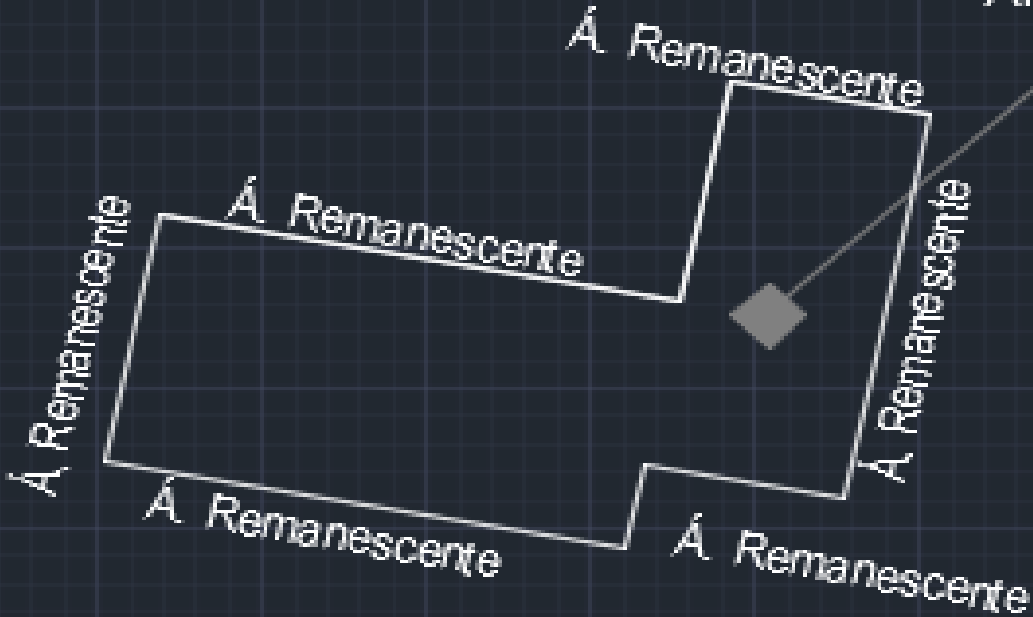
IMÓVEL: Um lote de terras com a área de **1.452,00 ha** (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois hectares), desmembrada de área maior denominada "Gleba Reboa" situada neste município e comarca de Campo Novo do Parecis - MT, com as seguintes características e confrontações: "A descrição tem seu início no M5-A a 4.450,00 mts do M5-A comum com terras do remanescente; daí segue com AZ, de 281°00, direita e distância de 1.550,00 mts até o M5-A, defletindo a esquerda com AZ 191°00' e distância de 2.02000 mts até o M5-B; defletindo á direita com Az 281°00' e distância de 4.040,00 mts até o M5-C; defletindo a esquerda com Az, 191°00 a distância de 2.240,00 mts até o M5-D; defletindo a esquerda com az 101°00 e distância de 4.040,00 mts até o M5-E; defletindo à esquerda com Az 11°00' e distância de 760,00 mts até o M5-F; defletindo à direita com Az. 101°00 e distância de 1.550,00 mts até o M5-F; defletindo à esquerda com az. 11°00' e distância de 3.480,00 metros até o M5-A inicial desta descrição que resultou em uma área de 1.452,00 has.".

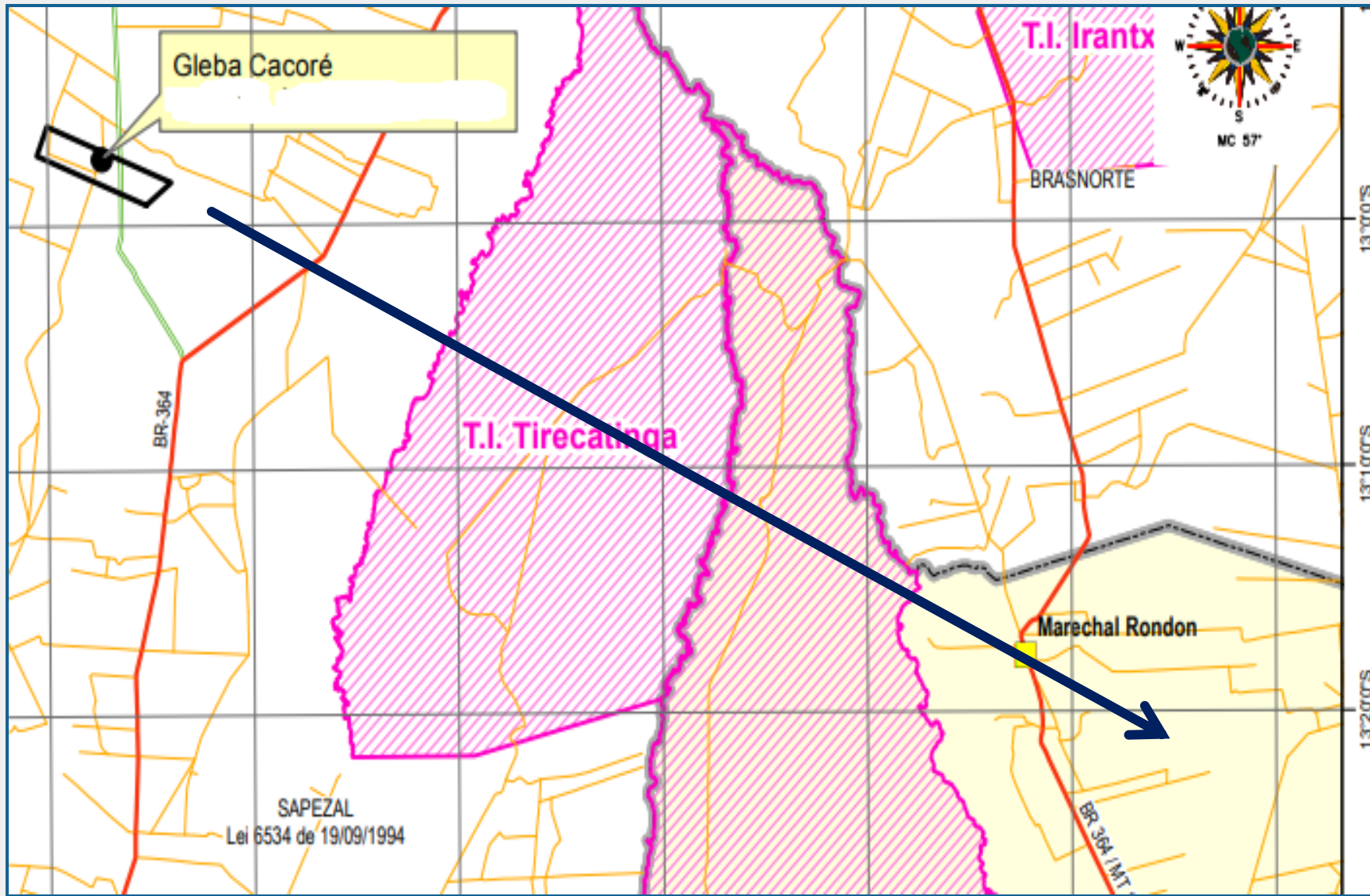
PROPRIETÁRIO: **DILCEU** , CIRG nº , PR, CPF/MF nº ,
casado com *Iraci* , CIRG nº , CPF/MF nº , sob o regime de
comunhão universal de bens, antes do advento da Lei Federal 6.515/77, brasileiros, ele empresário, ela do lar
residentes e domiciliados à Av. I na cidade de Toledo - PR.

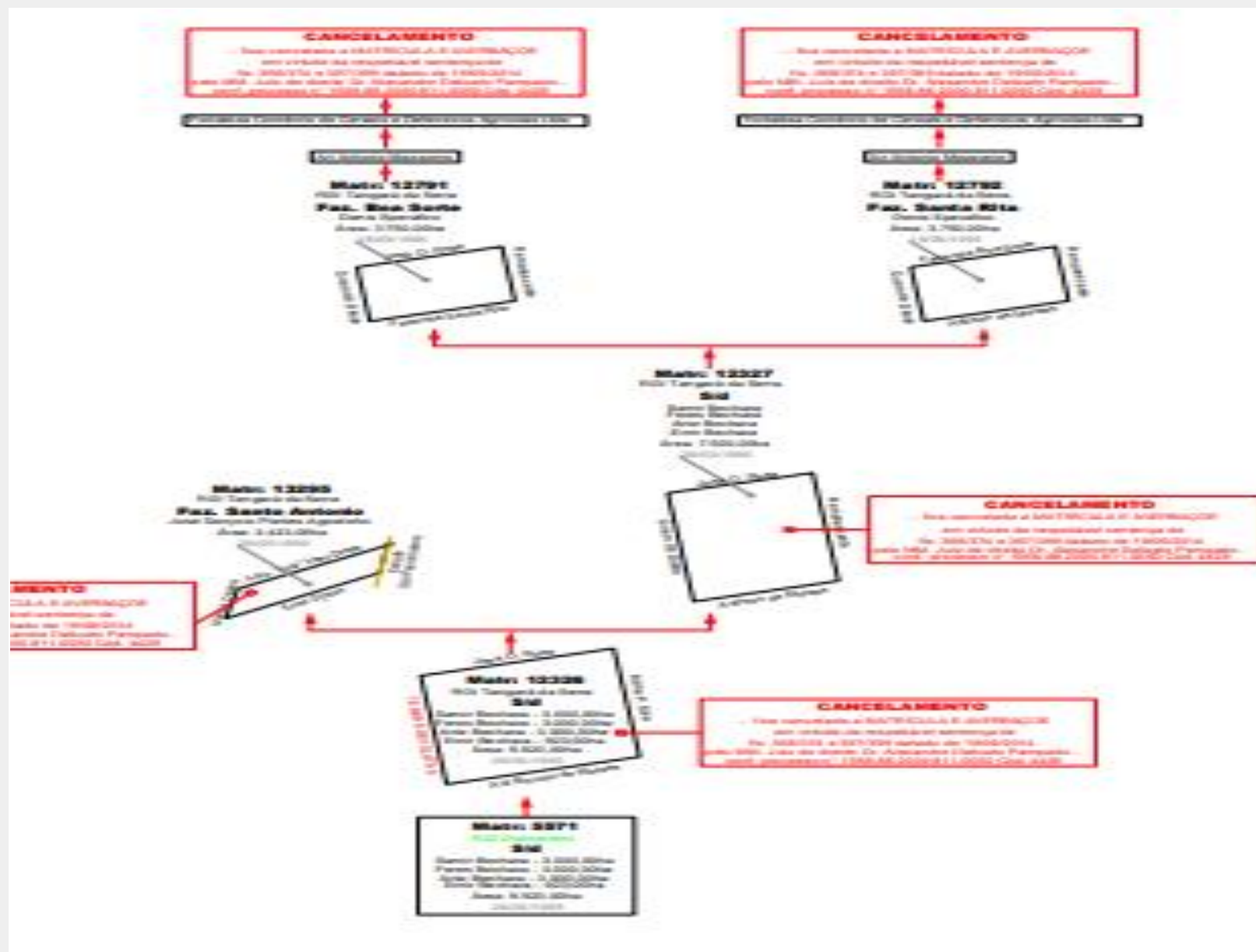
Matr: 4847
RGI Campo Novo do Parecís
GLEBA REBOÁ
Dilceu [REDACTED]
Área: 1.452,00ha
04/08/2008



Matr: 12549
RGI Tangará da Serra
REBOÁ
Dilceu J [REDACTED]
Área: 1.452,00ha
03/07/1995









ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS
Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos

José de Arimatéia Barbosa
Oficial

NOTA DE EXIGÊNCIA nº 32/2018

Campo Novo do Parecis/MT, 15 de maio de 2018.

ATENDIMENTO Nº: 42.941

TÍTULO: Contrato de alienação fiduciária de bens imóveis.

Após exame prévio do citado título, constata-se a impossibilidade de se proceder a pretendida averbação, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e procedimentos:

- 1- Apresentar CCIR atualizado (2017) do imóvel em nome da proprietária, atualizando inclusive o "município sede do imóvel", lançado pelo INCRA (ofício circular 33/2014/DFC/INCRA, dirigido às CGJs de todas as UFs do País c/c art. 1º da Lei 10.267/01, modificadora do art. 22 da lei 4.947/66), e prova de quitação dos CCIR's e dos Impostos Territorial Rural – ITR (Art. 21, Lei nº 9.393/96 e art. 22, Lei nº 4.947/66);
- 2- Proceder averbação de inclusão de dados do CCIR na respectiva matrícula a ser efetuada através de requerimento, com prova de representação da proprietária, por quem legitimidade tiver, devendo ser apresentado com a firma reconhecida por tabelião (**Artigo 411 do CPC/2015**);
- 3- Considerando tratar-se de matrícula com descrição precária, desmembrada de área maior na Comarca de origem; cujo imóvel será objeto de garantia de alienação fiduciária; estando ela inativa há mais de 10 anos; atento ao provimento 40/2016 da CGJMT, torna-se imprescindível identifica-la através de sua cadeia dominial e certidão de localização e/ou estudo cadastral emitidos pelo INTERMAT; atualizando-a, assim, de acordo com as exigências do artigo 176 da Lei nº 6.015/15 e indicação prevista na lei 10.267/01 e Decreto 4.449/02 que a regulamenta, qual sejam: coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel em evidencia, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

CONTRATO DE RENDA DE OCUPAÇÃO DE TERRA DEVOLUTA (DESMEMBRAMENTO)

- ▶ As taxas de arrendamento até 1978, foram pagas em nome do Espólio de Orozimbo Alexandre da Rocha, com a área de 1,00 ha.
- ▶ Desmembrado o contrato firmado por **ESPÓLIO DE CROZIMBO ALEXANDRE DA ROCHA** (nº 695.05.00096.3), conforme auto de partilha, expedido pelo Cartório do 1º Ofício de Conselheiro Pena, em 12/10/79, ficando o restante da área para **JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA** (nº 695.05.500112.8) com a área de 0,72 ha.

Desmembrado o contrato firmado por ESPÓLIO DE CROZIMBO ALEXANDRE DA ROCHA (nº 695.05.00096.3), conforme auto de partilha, expedido pelo Cartório do 1º Ofício de Conselheiro Pena, em 12/10/79, ficando o restante da área para JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA (nº 695.05.500112.8) com a área de 0,72 ha.

As taxas de arrendamento até 1978, foram pagas em nome do Espólio de Orozimbo Alexandre da Rocha, com a área de 1,00 ha.

LEGITIMAÇÃO DE TERRAS RURAIS MINAS

40
Exmo. Sr. Dr. Diretor Geral da Fundação Rural Mineira "RURALMINAS"
BELO HORIZONTE - MG

~~WALDIR BRIS BRUN~~, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no "Cra do Balaio", distrito de São Geraldo, município de Tumiritinga, representado neste ato pelo Sr. José de Arimatéia Barbosa, instrumento lavrado no Cart. Rui Barbosa de São Geraldo de Tumiritinga, L-06, fls 05, vem mui respeitosamente perante V. Exa. expor, para afinal solicitar e requerer o seguinte:

I - Que é legítimo possuidor de uma área de terras devolutas, com 72.500 m², situado no local de sua residência, tendo sido adquirida por permuta a Rui Barbosa e s/m, em 10-09-73, Certidão Nº 20.210, L-3/0, fls 45, ORI- de Cons. Pena, que adquiriu a Onofre Alexandre da Rocha e s/m, em 27-06-73, Certidão Nº 19 785, L-3/N, fls 275, ORI- de Cons. Pena, que adquiriu a Lins Rossi Breguês e s/m, em 06-10-72, Certidão Nº 19.547, L-3/N, fls 235, ORI de Cons. Pena, que adquiriu a Rui Barbosa e s/m, em 09-10-71, Certidão Nº 19.255, L-3/N, fls 187, ORI-Cons. Pena, que adquiriu a Paschoal Paschoal e s/m, em 16-06-71, escritura lavrada no Cart. de Tumiritinga, L-18/A, fls 80v, que adquiriu a Teotônio Raimundo de Freitas e s/m, em 12-02-69, escritura lavrada no Cart. de S. G. de Tumiritinga, L-06, fls 92, que adquiriu a Francisco Severiano de Paula e s/m, em 06-01-68, Certidão Nº 15.771, L-3/4, fls 173 -ORI-Cons. Pena, perfazendo assim mais de 05 (cinco) anos de posse mansa e pacífica, no lote supra.

II - O terreno acha-se cadastrado no INCRA, sob o Nº 429 147 000 398, sendo objeto de contrato de renda por ocupação de terras devolutas, comprovantes anexos, estando quites com os tributos respectivos.

III - Já se procedeu a medição da gleba em aprêço, tendo sido obtida sua área exata, tudo conforme processo em fase de legitimação no 4º D.T. de Gov. Valadares, em nome de Francisco Severiano de Paula, no qual o requerente é sucessor e atual ocupante.

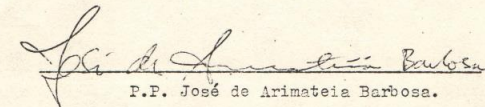
Isto posto, solicita e requer se digne V. Exa., com ceder-lhe a legitimação de sua posse e preferência de compra na

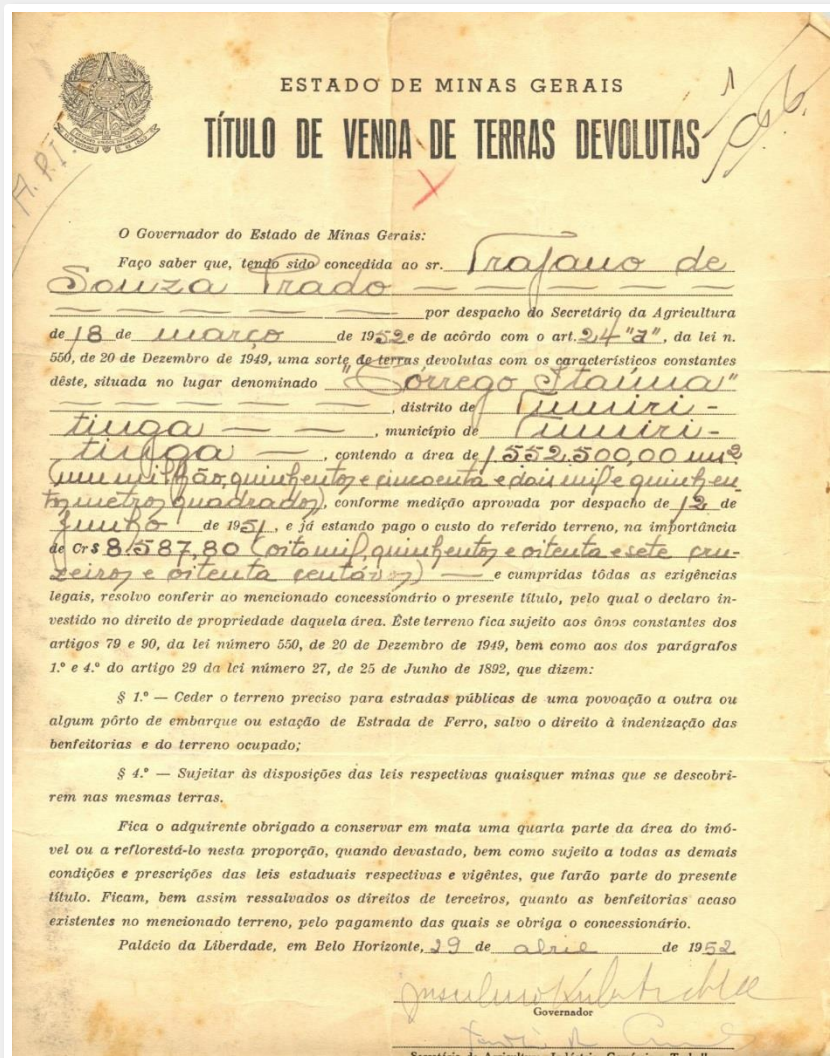
41
Continuação....

de 14-11-73.

Nestes termos,
Fede e espera deferimento.

Governador Valadares, 03 de Outubro de 1.974


P.P. José de Arimatéia Barbosa.



TÍTULO DE VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS

Título expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 1952.

LIMITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS- AUTORIZAÇÃO DO SENADO DA REPÚBLICA:

- **Constituições de 1934 - art. 130 e de 1937, art. 155**= área superior a dez mil hectares;
- **Constituição de 1946 - EC nº 10 - art.6º e Constituição de 1967, art. 154**- Limite reduzido para três mil hectares
- Constituição de 1988, parágrafo primeiro, art. 188, reduziu o limite para dois mil e quinhentos hectares, substituindo autorização do Senado pelo Congresso Nacional

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS. CONCESSÃO DE DOMÍNIO PARA FINS DE COLONIZAÇÃO

- ▶ . Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e Documentado assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1855544. Supremo Tribunal Federal DJe 28/05/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 83 Ementa e Acórdão ACO 79 / NÃO INFORMADA socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc..

SENTENÇA- JUÍZA FEDERAL- NULIDADE DE TÍTULOS

- ▶ JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de:
 - ▶ a) declarar a nulidade do Título expedido originariamente pelo Estado de Mato Grosso sobre a área descrita nas matrículas nº 8.365 do Livro 2 e nº 4.356 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT.
 - ▶ b) declarar a propriedade da União sobre a referida área, bem como determinar a imissão na posse dos referidos imóveis rurais.
 - ▶ c) determinar o cancelamento das matrículas nº 8.365 do Livro 2 e nº 4.356 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT e averbações dela decorrentes, bem como as respectivas transcrições anteriores, e conseqüentemente o cancelamento de todos os registros referentes a essa área.

▶ Fonte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES Processo Nº 0003053-60.2015.4.01.3601 - 2ª VARA - CACERES Nº de registro e-CVD 00056.2018.00023601.2.00796/00128- JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA TAINARA LEÃO MARQUES LEAL em 04/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

FAIXA DE FRONTEIRA

- ▶ (...) as áreas Georreferenciadas, referente às matrículas nº. 8.365 e 4.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT, denominadas a) Fazenda Vale do Sol I, com área de 1.979,9245 há e b) Fazenda Santa Cruz, com área de 2.097,7925 há, ambas localizadas no Município de Salto do Céu/MT, apresentam sua origem no Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso através do Departamento de Terras e Colonização – DTC em favor de ___INCIDE 100% perímetro de FAIXA DE FRONTEIRA

ÁREA DE FRONTEIRA E ÁREA À MARGEM DAS BRS

- ▶ ... restou comprovado que a concessão realizada pelo Estado de Mato Grosso objeto da presente lide é evidentemente nula, por estar em desconformidade com a Constituição de 1946, vigente à época, uma vez que remete a título expedido com área superior ao que impunha a legislação da época, não sendo, portanto, válidas as alienações ocorridas.
- ▶ Outrossim, o DL nº 1.968/40 (art. 1º), que revogou o DL nº 1.164/39, e vigente até a edição da Lei nº 2.597/55, sujeitava a concessão de terras na faixa de 150 Km ao longo da fronteira do território nacional à prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional. O DL nº 9.760/46 determinava que, em matéria de concessões de terra na faixa de fronteira, deveria ser observada a legislação especial (no caso, o DL nº 1.968/40).
- ▶ Ausente, portanto, esta autorização, e tampouco obtida a ratificação posterior da concessão, descabe reconhecer a validade de título de domínio originado de concessão feita pelo Estado de Mato Grosso a JOSÉ MOTA CUIABANO, em 1955.
- ▶ De fato, ainda que se reconhecesse a propriedade do Estado de Mato Grosso sobre a área em controvérsia, a transferência efetivada é nula, pois não contou com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.
- ▶ Além do mais, o título expedido não respeitou o limite previsto no Decreto-Lei 1.164, em 18 de março de 1939, o qual fez claro em determinar: “Art. 11. Nenhuma concessão de terras na faixa de fronteira compreenderá mais de dois mil hectares.”.

STF JULGA, EM 15/03/12, CAUSA MAIS ANTIGA NA CORTE E MANTÉM VALIDADE DE ALIENAÇÃO DE TERRAS EM MT

- ▶ Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, nesta quinta-feira (15), a ação mais antiga que estava em tramitação na Corte, protocolada em 17 de junho de 1959. Trata-se da Ação Cível Originária (ACO) 79, em que o Tribunal convalidou a concessão do domínio de uma área de 200 mil hectares pelo Estado de Mato Grosso a 20 empresas colonizadoras.
- ▶ A Corte aplicou o princípio da segurança jurídica para manter a validade da operação, em caráter excepcionalíssimo, pois reconheceu que a operação foi ilegal, por ofender o parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal (CF) de 1946, então vigente, que condicionava à prévia autorização do Senado a alienação ou concessão de terras públicas com mais de 10 mil hectares. Pelo artigo 188, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, a área sujeita a prévia autorização foi reduzida para 2,5 mil hectares, porém também a Câmara, além do Senado, deve pronunciar-se.

(Fonte STF) <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2073053>

JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA

CV: [HTTP://LATTES.CNPQ.BR/8904984415239183](http://lattes.cnpq.br/8904984415239183)

- ▶ **Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis - MT. Ex-vice-Presidente do IRIB pelo Estado de Mato Grosso - Conselheiro da ANOREG/MT, vice-presidente da SINOREGE-MT, Integrante da Comissão de Assuntos Fundiários e Registros Públicos, criada pela CGJ/MT. Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e Meio Ambiente Junto a Universa à Degli Studi di Salerno- Itália e Universidad del Museo Social Argentino - Buenos Aires-AR, da qual é membro de seu Comitê Acadêmico;**
- ▶ **Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Direito Notarial e Registral;**
- ▶ **Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires. Pós Doutor em Direito de Propriedade Latinoamericana e Européia, pela Università Degli Studi di Messina – Itália e em Direito das Coisas; Direito Notarial e Registral Pela Universidade de Coimbra – Portugal;**
- ▶ **Professor convidado de diversos cursos de integração Jurídica e pós graduação no Brasil e no exterior, como : Argentina, Espanha e Itália;**
- ▶ **Orientador de teses de vários Doutorandos e membro dos respectivos e Tribunais perante à UMSA- Universidad Del Museo Social Argentino- em Buenos Aires, e UNICAMP- Universidade de Campinas;**
- ▶ **Professor de Direito Constitucional na FADIVALE - Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Governador Valadares - MG e de Direito Notarial e Registral na UNITAS - União das Faculdades de Tangará da Serra – MT;**
- ▶ **Exerceu atividade de Tabelião de Notas, Protestos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas nas Comarcas de Conselheiro Pena - MG, Alvorada e Colorado do Oeste - RO. Advogado e Procurador Geral Adjunto do município de Governador Valadares e presidente da Junta de Recursos Fiscais.**

HIPERLINKS VISITADOS

- ▶ **Sites :**
- ▶ **www.cartorioruibarbosa.com.br**
- ▶ <http://www.cl.df.gov.br/caf>
- ▶ <http://www.tjmt.jus.br/noticias/40214#>
- ▶ <http://www.mt.gov.br/-/5871037-projeto-do-gdr-para-regularizacao-fundiaria-em-mato-grosso-e-inovador-no-pais>
- ▶ www.anoreg.org.br - Projeto do GDR para regularização fundiária em Mato Grosso é inovador no País
- ▶ www.irib.org.br

- ▶ **CARTILHAS:** 1) Relação de emendas á MP759/16 -2) Cartilha Gleba Legal/RS -3) Cartilha de esclarecimentos á MP759 do Incra
- ▶ 1)<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/127879>
- ▶ 2)https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/doc/projeto_gleba_legal.pdf
- ▶ 3)https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/doc/projeto_gleba_legal.pdf

MUITO OBRIGADO !!

joearimateiabarbosa@gmail.com

<http://cartorioruibarbosa.com.br/>

065-33823440 / 984682320

